



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 7/2023

Apenso Processo n.º 8/2023

Demandantes: Constantin Teodoro Panagopoulos e Portimonense Futebol, SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

Sónia Carneiro (designado pelos Demandantes)

Miguel Navarro de Castro (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – Pratica uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º, n.º 1 do RD da LPFP (inobservância de outros deveres), por violação do disposto na alínea c) do artigo 39.º da Lei n.º 54/2017, quem, sendo dirigente, ainda que apenas de facto, de sociedade desportiva, pratica a actividade de intermediação desportiva.

II – Não ficando provado que o detentor de 50% das participações sociais em sociedade que detém 85,88% das acções de uma sociedade desportiva exerce nesta qualquer função de gestão tipicamente caracterizadora da actuação de um administrador, não pode ele ser qualificado como dirigente de facto da dita sociedade desportiva.

III – Não viola o disposto na alínea c) do artigo 39.º da Lei n.º 54/2017 quem alegadamente exerça a actividade de intermediação desportiva sem deter a qualidade de dirigente de facto; e, por conseguinte, não pode ser-lhe imputada a violação de outros deveres, tal como vem prevista no n.º 1 do artigo 141.º do RD da LPFP.

IV – Não permite e tolera a actividade de intermediação de um seu dirigente de facto,



Tribunal Arbitral do Desporto

nada fazendo no sentido de reprová-lo ou de se demarcar de tal actividade/comportamento, ou mesmo no sentido de ordenar, na prática, a cessação de tais condutas, a sociedade desportiva relativamente à qual não está provada a existência desse dirigente de facto, pelo que fica afastada a prática, por aquela sociedade, de infracção prevista e sancionada pelo artigo 118.º, al. b) (inobservância qualificada de outros deveres), por violação do disposto no artigo 19.º, n.º 1 do RD da LPPF.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos Constantin Teodoro Panagopoulos e Portimonense Futebol, SAD, como Demandantes/Recorrentes, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do processo disciplinar n.º 54-20/21 e Apenso n.º 17/2022/2023.

Tal acórdão decidiu pela aplicação ao Demandante Constantin Teodoro Panagopoulos da sanção de multa no valor de 610€ (seiscentos e dez euros) e à Demandante Portimonense



Tribunal Arbitral do Desporto

Futebol, SAD da sanção de multa no valor de 6.120€ (seis mil cento e vinte euros), por o primeiro ter alegadamente praticado uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º, n.º 1 do RD da LPFP (inobservância de outros deveres), por violação do disposto na alínea c) do artigo 39.º da Lei n.º 54/2017, e a segunda ter alegadamente praticado uma infracção prevista e sancionada pelo artigo 118.º, al. b) (inobservância qualificada de outros deveres), por violação do disposto no artigo 19.º, n.º 1 do RD da LPFP.

Os factos que deram origem à aplicação das referidas sanções respeitam, quanto ao primeiro Demandante, à alegada prática da actividade de intermediação desportiva num tempo em que, também alegadamente, era dirigente de facto da segunda Demandante; quanto à segunda Demandante, ter alegadamente permitido e tolerado a actividade de intermediação daquele seu dirigente e accionista, quando também alegadamente sabia que o mesmo estaria regulamentar e legalmente impedido de exercer a mesma e nada fez ou nada faz, no sentido de reprovar ou de se demarcar de tal actividade/comportamento, ou mesmo no sentido de ordenar, na prática, a cessação de tais condutas.

Pedem os Demandantes, em requerimentos entrados em 6 de Fevereiro de 2023 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação da decisão da Demandada, com fundamento no facto de entenderem que não pode o Demandante ser qualificado como dirigente de facto da Demandante, que o processo disciplinar foi instaurado fora de prazo e que nele foi utilizada prova proibida, bem como que houve violação das regras legais relativas à sua distribuição e que nele não foi ouvido o Demandante, acusado de “conclusões” e não de factos.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito.

Os Demandantes designaram como árbitro Sónia Carneiro.

A Demandada designou como árbitro Miguel Navarro de Castro.



Tribunal Arbitral do Desporto

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 3 de Março de 2023 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, e depois de deferido requerimento dos Demandantes para a apensação do processo 8/2023 ao processo 7/2023, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa no Processo 7/2023 em €610 (seiscentos e dez euros) e no Processo 8/2023, entretanto apensado a este processo, em €6.120 (seis mil cento e vinte euros);
- se fixou o dia 11 de Abril, às 10h, para a diligência judicial de produção de prova através da inquirição de testemunhas, finda a qual, havendo acordo entre as partes nesse sentido, foram notificadas de que poderiam ser produzidas de imediato alegações orais.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

- **2.1** A posição dos DEMANDANTES CONSTANTIN TEODORO PANAGOPOULOS e PORTIMONENSE FUTEBOL, SAD (requerimentos de arbitragem)



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos seus articulados iniciais os Demandantes Constantin Teodoro Panagopoulos e Portimonense Futebol, SAD vieram alegar essencialmente o seguinte:

O Demandante **Constantin Teodoro Panagopoulos**

A) DO CASO JULGADO MATERIAL

1. Acórdão recorrido, é atribuída ao arguido a qualidade de dirigente de facto da Portimonense – Futebol, SAD.
2. Tal imputação, apesar de ser falsa, não é suscetível de ser apreciada nos presentes autos, porquanto, já foi proferida decisão com trânsito em julgado sobre essa mesma questão, no Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no 54 – 19/20, de 18 de Fevereiro de 2020, que não foi objeto de recurso, razão pela qual transitou em julgado.
3. No que importa para os presentes autos, tal Acórdão decidiu que o arguido não é dirigente de facto da Portimonense – Futebol, SAD, apreciando factos contemporâneos dos factos imputados ao arguido no presente processo.
4. Dessa forma, não é possível apreciar nestes autos a questão de saber se o acusado é ou não dirigente de facto daquela Portimonense – Futebol, SAD, na medida em que tal questão já foi decidida, transitou em julgado e mantém-se pacífica no ordenamento jurídico.
5. Para justificar a improcedência da excepção do caso julgado, o Acórdão recorrido refere que no Acórdão proferido no PD no 54 – 19/20, o Conselho de Disciplina limitou-se a debruçar sobre a proposta de arquivamento da Comissão de Instrutores, entendimento que não deve ser acolhido, uma vez que o Conselho de Disciplina se pronunciou de fundo sobre as razões que conduziram ao arquivamento e concretamente considerou que o arguido não era dirigente.
6. Assim, expressamente se invoca a excepção de caso julgado, que deverá ser julgada



Tribunal Arbitral do Desporto

verificada e declarada.

B) CADUCIDADE

7. Prevê o artigo 22.º do RDLFPF que "O poder de instaurar o procedimento disciplinar por parte de qualquer um dos órgãos competentes para determinar a sua instauração caduca quando não seja exercido no prazo de 60 dias a contar do conhecimento da integralidade dos factos constitutivos da infração disciplinar por parte desse mesmo órgão".

8. Concretamente, a factualidade imputada ao acusado terá sido praticada, segundo consta da acusação, algures entre 25 de Junho de 2019 e 1 de Julho de 2019, consubstanciada na outorga de um documento escrito e eventual negociação de intermediação de jogador de futebol.

9. O presente procedimento disciplinar foi instaurado por deliberação da Federação Portuguesa de Futebol em 11 de Fevereiro de 2022, muito depois dos 60 dias previstos no RDLFPF, concretamente, mais de dois anos depois dos factos imputados ao acusado, sendo certo que todos os órgãos desportivos logo tiveram conhecimento das imputações feitas ao Demandante nas respetivas datas, a saber 25 de Junho de 2019 quanto ao contrato de intermediação e 1 de Julho de 2019 quanto ao contrato de transferência celebrado entre o Al-Duhail Sports Club, a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e o jogador Shoya Nakajima ou, no limite, de todas essas circunstâncias terá tido conhecimento em 1 de Julho de 2019.

10. Como resulta do próprio processo disciplinar, tais contratos encontram-se arquivados na Federação Portuguesa de Futebol pelo menos desde 1 de Julho de 2019 e, por isso, eram nessa data do seu perfeito conhecimento, acrescentando que, também, em todos os meios de comunicação nacionais, nessas datas, foram divulgadas notícias que versavam sobre os factos em apreciação nos presentes autos.

11. Ademais, segundo consta da acusação e se refuta, já nessas datas o acusado seria dirigente de facto da sociedade desportiva Portimonense – Futebol, SAD, ou seja, já nessas



Tribunal Arbitral do Desporto

datas estaria impedido de exercer tal atividade – e também nessas datas todos os órgãos desportivos tomaram conhecimento dessas circunstâncias.

12. Não foi cumprido o prazo regulamentar estatuído no RDLPPF para instaurar o presente procedimento disciplinar, previsto no n.º 1 do artigo 22.º do RDLPPF, ditando tal disposição a caducidade do procedimento disciplinar instaurado transcorridos tais prazos.

13. Assim, e em face do exposto, verifica-se a caducidade da instauração do presente procedimento disciplinar, que não cumpriu o prazo perentório previsto para a sua instauração.

14. Acresce que, relativamente à factualidade em apreciação nos autos, concretamente no n.º 54-21/22, que resultou da deliberação de 12 de Março de 2021, e que tem por base a “junção aos presentes autos de carta anónima recebida” pela FPF, salvo melhor entendimento, a mesma não poderia ser apreciada nem o documento ser junto aos autos, uma vez que não está datada nem se encontra assinada, nem se encontra junto aos autos envelope com indicação da data de remessa ou entrega e, ainda, qualquer registo com aposição de data de entrada dessa carta nas instalações da Federação Portuguesa de Futebol.

15. A aposição de registo de entrada com número de ordem e respectiva data de entrada na dita carta anónima eram e são essenciais para que se possa sindicar a tempestividade da apreciação dos factos nela comunicados, sendo que a falta de aposição de número de ordem e data de entrada na referida carta é omissão exclusivamente imputável à Federação Portuguesa de Futebol, que dessa forma impediu e impede o recorrente de sindicar todas as questões que considere pertinentes.

16. Assim, concretamente quanto à data de entrada na Federação Portuguesa de Futebol, competia à FPF demonstrar que a apreciação dessa factualidade era tempestiva, e dada a omissão por culpa exclusiva da Federação deve ser declarada a caducidade do



Tribunal Arbitral do Desporto

procedimento disciplinar.

C) DA CARTA ANÓNIMA

17. Neste ponto dão-se por reproduzidas todas as considerações expendidas no ponto anterior que se debruçam sobre a carta anónima junta aos autos e sua apreciação no procedimento disciplinar.

18. De todo o modo, acrescentam-se algumas considerações: a referida carta (a considerar-se uma carta, o que se desconhece) é anónima e, por isso, desprovida de qualquer efeito nos termos do disposto no art.º 164.º do Código de Processo Penal, que refere no seu n.º 2 que no que toca à prova documental não pode 'juntar-se documento que contiver declaração anónima, salvo se for, ele mesmo, objecto ou elemento do crime'.

19. E, como é evidente, tal carta anónima não é, em si mesma, objecto ou elemento do crime, nem poderia determinar a abertura de procedimento disciplinar, porquanto da mesma não se retiram indícios da prática de infracção nem a mesma constitui infracção disciplinar.

20. O que tudo deve determinar o arquivamento do processo.

21. Trata-se de prova absolutamente proibida nos termos conjugados dos artigos 126.º, 2, a) e 164.º, n.º 2 do CPP, gerando a respectiva nulidade insanável, que se invoca expressamente para todos os efeitos e assim deve ser julgada verificada e declarada.

22. Mais: tais documentos anónimos deveriam e devem ser destruídos, assim dando cumprimento ao artigo 246.º do CPP.

D) PRESCRIÇÃO

23. Para fundamentar a improcedência da excepção de prescrição, o Acórdão recorrido produziu um raciocínio absolutamente desprovido de sentido, afirmando: "Sustenta ainda o arguido que os autos se devem encontrar extintos pela prescrição, elencando várias considerações, especialmente dirigidas à factualidade respeitante aos contratos de



Tribunal Arbitral do Desporto

prestação de serviços e de intermediação, sem, no entanto, por um lado, levar em conta os demais actos ou comportamentos do arguido de que está acusado, designadamente no âmbito do exercício de facto da gerência da SAD aqui também arguida e, por outro, o carácter permanente das infracções de que está acusado (sublinhado nosso)." (...) "uma vez que a infração disciplinar permanente caracteriza-se pela ocorrência de uma situação ilícita persistente e contínua, por uma só ação, ativa ou omissiva, que se protela no tempo, como acontece no caso vertente com o exercício da atividade de intermediário, o que tem como consequência que o prazo de prescrição das infracções indiciadas quanto ao Portimonense Futebol, SAD, ao seu jogador Theodoros Ryuki Kamekura Panagopoulos e ao seu dirigente Constantin Teodoro Panagopoulos só corre desde o dia em que cessar a consumação" (...) "Deste modo, só a partir da cessação da atividade de intermediário pelos agentes referenciados é que se começaria a contar o prazo de prescrição, nos termos do n.º 9 do art. 23.º do RD, e, se não há nos autos registo dessa cessação, então o prazo de prescrição não começou a correr nem quanto às infracções de natureza leve nem grave, carecendo, por isso, de sentido a alegada prescrição, pelo que igualmente se julga pela improcedência da referida excepção de prescrição" (sublinhado nosso).

24. Mas se não existe registo de inscrição do arguido como intermediário, como é que poderia haver registo de cessação dessa inscrição? Se não existe registo de inscrição da sociedade YK Teo como intermediário, como é que poderia haver registo de cessação dessa inscrição?

25. Convém deixar ainda expresso, para que não fiquem dúvidas: a existir alguma infracção cometida por parte do arguido – que não existe – ela ter-se-ia materializado na celebração de um negócio, o único negócio que é imputado ao arguido, da intermediação do jogador Nakajima, em 2019 – tudo o mais são considerações absolutamente genéricas e não concretizadas da acusação e do Acórdão recorrido e, como tal, irrelevantes juridicamente.



Tribunal Arbitral do Desporto

26. O n.º 1 do artigo 23.º do RDLFPF diz que “O procedimento disciplinar prescreve decorridos que sejam três anos, um ano ou 30 dias, consoante as infrações sejam, respetivamente, muito graves, graves ou leves, sobre a data em que a infração tenha sido cometida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes”. Por sua vez, o n.º 7 desse artigo 23.º dita que “A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o início da contagem do prazo respetivo e ressalvado o período de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de um quarto ou, no caso das infrações leves, o dobro da duração do prazo normal de prescrição.” Sendo certo que o prazo da prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado – n.º 8 do artigo 23.º RDLFPF.

27. Constitui objeto dos presentes autos a factualidade atinente ao contrato celebrado, em 25.06.2019, entre a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a sociedade IK TEO, sociedade alegadamente representada por Constantin Teodoro Panagopoulos, com vista à prestação de serviços de intermediação com vista à negociação da transferência internacional do jogador Shoya Nakajima, do Al Duhail Sports Club para a Futebol Clube do Porto, SAD.

28. Com efeito, esta factualidade, no entender do Acórdão recorrido, consubstancia a prática, por parte do arguido, de “uma infracção (permanente) p.p. pelo artigo 141.º, por violação do disposto na al. c) do art. 39.º da L54/2017, com referência ao art. 19.º, n.º 1, do RD”.

29. É evidente que se verifica uma causa de extinção da responsabilidade disciplinar: a prescrição, dado que o artigo 21.º, al. c) do RDLFPF esclarece que a responsabilidade disciplinar se extingue por prescrição do procedimento disciplinar.

30. Considerando que: (i) as infrações disciplinares cuja prática poderia estar em causa nos presentes autos seriam, no caso do acusado, a “infracção (permanente) p.p. pelo artigo 141.º, por violação do disposto na al. c) do art. 39.º da L54/2017, com referência ao art. 19.º,



Tribunal Arbitral do Desporto

n.º 1, do RD. (ii) tal infração tem natureza leve, logo, o prazo prescricional a considerar, sem prejuízo das causas de interrupção e de suspensão, é de 30 dias sobre a data em que a infração tenha sido cometida. (iii) os factos cuja relevância disciplinar se pretendeu investigar através da instauração do processo disciplinar foram alegadamente praticados, em, pelo menos, 25.06.2019, data da celebração do contrato de prestação de serviços de intermediação entre a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a sociedade IK TEO, com vista à transferência internacional do jogador Shoya Nakajima, do Al Duhail Sports Club para a Futebol Clube do Porto, SAD, ou, pelo menos, em 01.07.2019, data da celebração de contrato de trabalho desportivo entre o jogador Shoya Nakajima e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, com recurso aos serviços de intermediação alegadamente prestados por Constantin Panagopoulos (para efeitos da sua transferência do Al Duhail Sports Club para a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD) e, bem assim, da subsequente assinatura do contrato de trabalho desportivo entre aquele jogador e esta sociedade desportiva. (iv) o processo disciplinar foi instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina de 11.01.2022. (v) a factualidade descrita não é qualificada como infracção penal. (vi) O processo esteve parado e sem qualquer diligência por período superior a seis (6) meses. (vii) a prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o início da contagem do prazo respetivo e ressalvado o período de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de um quarto ou, no caso das infracções leves, o dobro da duração do prazo normal de prescrição – artigo 23.º, n.º 7 do RDLFPF.

31. Resulta que, quando o processo foi remetido à Comissão de Instrutores (decorridos mais de dois anos desde a data da prática dos factos), a responsabilidade disciplinar a que pudesse haver lugar, há muito que estava extinta, por prescrição do procedimento disciplinar, nos termos conjugados do artigo 23.º, n.º 1, 5, 6 e 7 do RDLFPF.

32. E se ainda não estava nesse momento (que estava), veio a verificar-se posteriormente.



Tribunal Arbitral do Desporto

E) QUESTÃO PREJUDICIAL

33. Além de imputar ao acusado a qualidade de dirigente de facto da Portimonense – Futebol, SAD, o Acórdão recorrido afirma que aquele exerceu a atividade de intermediário.

34. Assim, na tese da acusação, conforme consta do ponto 74 de tal articulado, “Ao assumir a conduta descrita nesta acusação, ou seja, de intermediar contratos de trabalho desportivos e acordos de cedência de jogadores (nomeadamente, o contrato entre o jogador Shoya Nakajima e a FC Porto, SAD), sendo, simultaneamente, dirigente de facto, participante na Administração da Arguida Portimonense SAD, o Arguido Constantin Panagopoulos, praticou a infracção disciplinar infracção permanente p.p. pelo artigo 141.º [Inobservância de outros deveres], por violação do disposto na al. c) do art. 39.º da L54/2017, com referência ao art. 19.º, n.º 1, do RD.”

35. Ou seja, na tese do Acórdão recorrido, o incumprimento dos deveres por banda do acusado prende-se com o facto de este, por ser dirigente de facto da Portimonense – Futebol, SAD, estar impedido de exercer a atividade de intermediário, o que alegadamente terá efectivamente exercido.

36. Ora, a este respeito a acusação nos pontos 64 e 65 afirma o seguinte: “64. O incumprimento destas obrigações e requisitos, contidos no Regulamento de Intermediários (que intimamente se relacionam com as previsões dos art. 36.º e 37.º, da Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho), corresponde ao cometimento de infracções disciplinares, cuja competência para apreciar e sancionar é, designada e mormente, da Federação Portuguesa de Futebol, conforme prevê o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento supracitado. 65. Nessa conformidade, correu termos pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF o PD 30-20/21, em que foi proferido Acórdão nos termos do qual se condenou Constantin Panagopoulos, também aqui Arguido, pelo cometimento da infracção p.p. no artigo 186.º do Regulamento Disciplinar da FPF (RDFPF), por ter exercido a actividade de intermediário, na ausência de



Tribunal Arbitral do Desporto

registo prévio na FPF, ainda que actuando nas vestes de uma entidade que gira sob a designação comercial YK TEO, incumprindo, assim, o disposto no artigo 37.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2017 e, em consequência, desrespeitando, igualmente, o previsto nos artigos 5.º, n.º 2, e 6.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Intermediários da FPF."

37. De tal alegação pode extrair-se uma primeira conclusão: a de que o incumprimento das obrigações e requisitos contidos no Regulamento de Intermediários corresponde ao cometimento de infrações disciplinares, cuja competência para apreciar e sancionar é da Federação Portuguesa de Futebol.

38. Não obstante a redação falaciosa ou omissão gritante, pode ainda extrair-se que a Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no PD 30-20/21, proferiu Acórdão nos termos do qual condenou Constantin Panagopoulos, também aqui Arguido, pelo cometimento da infracção p.p. no artigo 186.º do Regulamento Disciplinar da FPF (RDFFP), por ter exercido a atividade de intermediário, na ausência de registo prévio na FPF.

39. Sucede que, como não pode deixar de ser do conhecimento do acusador, tal Acórdão não transitou em julgado, porquanto o acusado procedeu à impugnação judicial de tal decisão, correndo presentemente termos o processo de recurso judicial n.º 63/2022 pelo Tribunal Arbitral do Desporto, em que é Demandante Constantin Panagopoulos e Demandada a Federação Portuguesa de Futebol, no qual foi peticionada a revogação do Acórdão proferido no âmbito do PD 30-20/21.

40. Ora, o exercício da atividade de intermediário é pressuposto básico para aferição do cumprimento dos pressupostos da prática da infracção imputada ao arguido e enquanto não estiver assente na ordem jurídica que o acusado exerceu, ou não, a atividade de intermediário, não é possível aferir a prática da infracção imputada nestes autos ao acusado.

41. É por demais evidente que, se para a apreciação da prática da infracção imputada nos presentes autos ao acusado é preciso ter assente que o mesmo exerceu a atividade de



Tribunal Arbitral do Desporto

intermediário, é necessário aguardar pelo trânsito em julgado da decisão do processo que corre termos pelo Tribunal Arbitral do Desporto, no processo n.º 63/2022, razão pela qual a presente instância deve ficar suspensa até à decisão com trânsito em julgado a proferir naquele processo judicial.

F) DA NULIDADE DO PROCESSADO DERIVADA DA NOMEAÇÃO DE RELATOR

42. Cumpre deixar expresso neste ponto que a Federação Portuguesa de Futebol violou as mais elementares regras que regulam a distribuição do procedimento disciplinar. Compulsados os autos, verifica-se que em 20 de Dezembro de 2022, foram os autos distribuídos a Relator, nos termos que constam de folhas 1217 dos autos.

43. Esta matéria está regulada no Regimento do Conselho de Disciplina, o qual nos números 2, 3 e 4 do artigo 18.º prevê: "2. A distribuição de processos é efetuada por espécie, de acordo com escala ordenada alfabeticamente. 3. Na Secção Não Profissional, quanto aos processos disciplinares, existem dois tipos de distribuição: um relativo às fases de inquérito e de instrução e outro quanto ao relato de acórdão. 4. O Presidente pode, designadamente, quando o regular funcionamento das competições ou do Conselho de Disciplina assim o imponha, ou por razões de urgência da causa, ou por qualquer outra de superior interesse desportivo, através de despacho fundamentado, ordenar a distribuição ou redistribuição de processo a membro diferente do que resultaria da escala prevista nos números 2 e 3, sem que tal altere a ordem de distribuição de processos."

44. Por via da análise do Regimento do Conselho de Disciplina verifica-se que a distribuição de processos não é feita ao membro A ou ao membro B por vontade do distribuidor, está sujeita a regras que retiram ao distribuidor o poder de escolher atribuir ao membro A ou ao membro B.

45. Ora, o facto de o processo disciplinar aqui em causa ter sido distribuído a Relator nos termos acima indicados e constantes do processo, além de uma violação do Regimento, é



Tribunal Arbitral do Desporto

uma violação da própria essência da distribuição, que se destina a atribuir o Relator que vai ter jurisdição sobre ele, de forma aleatória, para assim se não poder suspeitar da sua imparcialidade.

46. Ora, compulsados os autos, verifica-se que no processo não vem incluída qualquer escala ordenada alfabeticamente que permita sindicatizar a aleatoriedade da distribuição do processo, nem há qualquer alusão no despacho de nomeação do Relator à circunstância de ter sido verificada e cumprida a distribuição segundo tal listagem ou escala ou qualquer fundamentação que permitisse ao distribuidor distribuir o processo a membro diferente do que resultaria da escala ordenada alfabeticamente e aleatória.

47. O Regimento do Conselho de Disciplina da FPF tem como direito subsidiário, segundo o seu artigo 36º, as normas constantes do Código de Procedimento Administrativo. No artigo 1.º do Código de Procedimento Administrativo estabelece-se: “Artigo 1.º Definições 1 - Entende-se por procedimento administrativo a sucessão ordenada de atos e formalidades relativos à formação, manifestação e execução da vontade dos órgãos da Administração Pública. 2 - Entende-se por processo administrativo o conjunto de documentos devidamente ordenados em que se traduzem os atos e formalidades que integram o procedimento administrativo”.

48. Por sua vez, o RDLPPF prevê no n.º 1 do artigo 16.º como direito subsidiário o seguinte: “Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações”, e o Código de Processo Penal, no seu artigo 4.º, manda aplicar as regras do Código de Processo Civil em tudo quanto nele não esteja previsto.

49. A distribuição faz-se de harmonia com as regras estabelecidas nos artigos 203 e seguintes



Tribunal Arbitral do Desporto

do Código de Processo Civil, verificando-se que tais normas não foram aplicadas, pelo que o processo não foi ainda distribuído e o juiz natural ainda não foi encontrado.

50. Dispõe o art. 119, a) deste do Código de Processo Penal que constitui nulidade insanável a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a composição do Tribunal, pelo que o processo enferma, ab initio, de nulidade insanável.

G) DA INAPLICABILIDADE DO REGULAMENTO DISCIPLINAR AO ACUSADO

51. O Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a respeito do seu objecto e âmbito de aplicação, prevê o seguinte no seu artigo 4º, n.º 1 alínea b) e c): “Artigo 4.º Definições 1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se: b) «agente desportivo», os dirigentes dos clubes e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores dos clubes, os jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados da Liga Portugal, agentes das forças de segurança pública, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, massagistas, maqueiros dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, representante da proteção civil, apanha-bolas, repórteres e fotógrafos de campo e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal e nessa qualidade estejam acreditados, bem como os membros dos órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes e das comissões eventuais da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) e da Liga Portugal; c) «dirigentes dos clubes», os titulares dos respetivos órgãos sociais e os respetivos diretores e quaisquer outros funcionários ou colaboradores que, independentemente do respetivo vínculo contratual, desempenhem funções de direção, chefia ou coordenação na respetiva estrutura orgânica, bem como os respetivos mandatários;”

52. Cumpre aferir se o acusado tem alguma das qualidades acima enunciadas, a fim de avaliar se a LPFP detém competência disciplinar sobre o mesmo e a resposta encontra-se



Tribunal Arbitral do Desporto

nas citadas alíneas b) e c) do artigo 4.º do RDLFPF.

53. Na verdade, a figura de “dirigente de facto”, nos termos construídos pela acusação, não consta da definição nem é suscetível de ser integrada em nenhum dos referidos conceitos de “agente desportivo” ou “dirigentes dos clubes”, nos termos expressamente descritos no referido RDLFPF.

54. O acusado não integra nenhuma das categorias sujeitas ao âmbito subjetivo de aplicação do RDLFPF, previstas no respetivo artigo 3º. Não é agente desportivo pois que não exerce qualquer das atividades nessa definição elencadas, nem mesmo fazendo apelo à formulação ampla prevista em tal disposição, na medida em que, nem o acusado exerce qualquer função ou cargo, nem o mesmo está acreditado nessa qualidade.

55. Por outro lado, o acusado não integra a categoria de “dirigentes de clubes”, pois a função de dirigente de facto não tem cabimento no âmbito na definição regulamentar de “dirigentes de clubes”, nem expressa nem implicitamente.

56. Tal definição legal implica, necessariamente, que as pessoas que tal disposição pretende atingir sejam titulares dos órgãos sociais, diretores e quaisquer outros funcionários ou colaboradores, independentemente do respetivo vínculo contratual, pressupondo um vínculo contratual, seja ele qual for, vínculo esse que o acusado não detém nem a acusação a ele se refere.

57. Numa perspetiva funcional a doutrina tem defendido que são três os requisitos que nos permite detetar a presença de um administrador de facto: i) exercício positivo, real e efetivo da administração, com determinado grau intensidade (qualitativo e quantitativo); ii) autonomia decisória; iii) conhecimento e/ou consentimento dos sócios e dos administradores de direito.

58. Nenhuma destas circunstâncias ou requisitos integram o conceito de “dirigentes de clubes”, sendo por demais evidente que o acusado não integra nenhuma das categorias



Tribunal Arbitral do Desporto

inseridas na definição acima transcrita e constante do Regulamento.

59. Configura um princípio fundamental de direito sancionatório em qualquer ordenamento jurídico civilizado, o princípio da legalidade, do qual decorre, imperativamente, a necessidade de prévia definição legal tipificada do âmbito de aplicação do Regulamento Disciplinar.

60. Por tudo isto, o acusado não pode ser punido com base num regulamento disciplinar que não lhe é aplicável, pelo que a Liga Portuguesa de Futebol Profissional não detém poder disciplinar sobre ele, de modo que não lhe é aplicável o RDLPPF nem qualquer outra disposição regulamentar produzida pela LPPF e ou os seus próprios Estatutos.

61. Dessa forma, falta um pressuposto procedimental, que deve gerar o arquivamento do processo disciplinar, tendo sido violados os artigos 4.º, b) e c), e 3.º do RDLPPF.

H) ARTIGO 141 RD – VIOLAÇÃO REGRAS REGULAMENTARES

62. O arguido foi condenado pela prática de uma infração (permanente) p.p. pelo artigo 141.º, por violação do disposto na al. c) do art. 39.º da L54/2017, com referência ao art. 19.º, n.º 1, do RD.

63. Diz o seguinte o referido artigo 141º do RD: “Artigo 141. Inobservância de outros deveres. Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.”

64. A letra do normativo agora citado é clara no sentido de abarcar apenas a violação de disposições regulamentares, pelo que toda e qualquer violação de outras disposições, que não sejam regulamentares, estão afastadas do âmbito da referida norma.

66. Ora, conforme consta da acusação, ao acusado é imputada a prática de uma infracção (permanente) p.p. pelo artigo 141.º, por violação do disposto na al. c) do art. 39.º da L54/2017, pelo que vem acusado de ter violado uma disposição legal, uma Lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

67. O texto do artigo 141.º do RDLFPF prevê apenas a punição pela violação de disposições regulamentares, e já não de disposições legais, concretamente da Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho.

68. No direito sancionatório não é admissível efectuar interpretações por analogia ou interpretações extensivas. E, expressamente prevista, está apenas a violação de disposições regulamentares, razão pela qual não pode o acusado ser acusado e punido com base numa disposição legal.

I) DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE AUDIÇÃO E DEFESA

69. Verifica-se que no presente processo existiu violação do direito de audição e defesa dos acusados.

70. Prevê o artigo 13.º, alínea d) do RDLFPF o seguinte: “Artigo 13.º Princípios fundamentais do procedimento disciplinar. O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais: d) observância dos direitos de audiência e de defesa do arguido, nos termos previstos no presente Regulamento;”. E o artigo 214º do RDLFPF: “Artigo 214.º Obrigatoriedade de audição do arguido. A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido.”

71. Significa isto que em qualquer processo deve ser assegurado ao visado o contraditório prévio à decisão, que só poderá exercer tal direito se lhe forem comunicados os factos imputáveis.

72. Ora, no presente processo, concretamente no Apenso Processo Disciplinar n.º 17-22/23, nunca os acusados foram notificados do que quer que seja, nem foram notificados para se pronunciarem sobre as circunstâncias em investigação e/ou sobre as imputações que lhes estavam a ser dirigidas, pelo que nunca tiveram a oportunidade de se pronunciar ou defender dos factos em causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

73. Conforme é expressamente referido nas disposições dos artigos 13.º, alínea d) e 214.º do RDLFPF, a audição do arguido é diligência obrigatória e constitui um princípio fundamental do procedimento disciplinar, sob pena de nulidade.

J) NULIDADE DA ACUSAÇÃO

74. Salvo o devido respeito, a acusação deduzida contra os acusados é manifestamente infundada, devendo ser rejeitada, pois não contém todos os elementos exigidos por lei, designadamente os constantes do artigo 283.º, n.º 3, alíneas b) e c) do CPP.

75. Como resulta do disposto no artigo 283.º, n.º 3, al. b) e c) do Código de Processo Penal, a acusação tem que narrar, ainda que sinteticamente, os factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada, bem como a indicação das disposições legais aplicáveis.

76. Caso a acusação não obedeça aos requisitos exigidos no artigo 283.º, n.º 3, é nula.

77. In casu, a acusação é totalmente omissa quanto ao lugar, ao tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada em que os factos imputados ao arguido terão sido praticados, ou seja, os factos imputados não estão concretizados nem espácio nem temporalmente, impossibilitando a defesa eficaz dos acusados.

78. A acusação limita-se a imputar conclusões e nunca factos, como os seguintes: “7. Constantin Panagopoulos é percepcionado, por aquela equipa, como sendo «o “Boss”, quem gere, quem chefia e quem manda no clube». 9. Assim, embora não exerça formalmente qualquer cargo de administração ou direcção em sociedade desportiva ou clube, Constantin Panagopoulos exerce funções de dirigente de facto na estrutura da



Tribunal Arbitral do Desporto

Portimonense – Futebol, SAD.”

79. Por sua vez, o Acórdão recorrido imputou ao arguido e deu como provadas conclusões e não factos, pois gerir, chefiar e mandar são conceitos conclusivos e não factos.

80. Qual o acto concreto imputado ao arguido para aferir se o mesmo é ou não dirigente da Portimonense SAD? A acusação não faz a mínima referência à data em que os actos ilícitos alegadamente terão sido praticados pelos acusados. Será que foi há um, dois, cinco, dez ou vinte anos?

81. Enfermando a acusação, por via de uma narração insuficiente «dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança» e falta de indicação das normas legais aplicáveis, da nulidade contemplada na alínea b), do n.º 3, do artigo 311.º do CPP, deve ser declarada a nulidade da acusação por não conter os elementos exigidos pelo artigo 283.º, 3, b) e c) do CPP, sendo por isso manifestamente infundada.

K) INEXISTENCIA DOS AUTOS DE INQUIRIÇÃO POR FALTA DE ASSINATURA

82. Compulsados os autos, constam a folhas 235/236 e a folhas 310/311 dois documentos.

83. Confrontados tais documentos, verifica-se que, alegadamente, corresponderão a autos de inquirição.

84. Sucede que, conforme se afere da confrontação com tais documentos, os mesmos não se encontram assinados nos campos relativos ao inquiridor, sendo que a assinatura é o ato pelo qual o autor do documento faz seu o conteúdo deste, o meio de que a parte dispõe para reconhecer a autoria de um determinado documento e para se vincular ao seu conteúdo, sendo por isso, uma exigência de ordem formal sem a qual não se pode afirmar que a declaração de vontade constante do texto foi proferida por quem o mesmo a imputa.

85. Que a assinatura é um requisito essencial dos documentos particulares (e os referidos



Tribunal Arbitral do Desporto

documentos, como de resto qualquer outro documento, não deixam de ser um documento, na definição ampla do artigo 362.º do Código Civil, e dentro da classificação dos documentos escritos, um documento particular), resulta claramente do disposto no n.º1 do artigo 373.º do Código Civil [“Os documentos particulares devem ser assinados pelo seu autor, ou por outrem a seu rogo, se o rogante não souber ou não puder assinar”].

86. Aliás, perante uma situação inteiramente análoga - quando o acto não apresenta a assinatura do seu autor – também a doutrina administrativista sustenta a inexistência – que deve ser julgada verificada e declarada neste caso.

L) QUANTO AOS FACTOS – QUESTÃO PRÉVIA

87. Os factos imputados ao aqui acusado revestem acusações imprecisas e genéricas, deslocadas no tempo e na realidade que procuram indiscriminadamente condenar sem cabimento legal ou regulamentar.

88. O acusado é detentor de 50% da empresa com maioria de capital da PORTIMONENSE SAD, assim, o mesmo nem é diretamente acionista da PORTIMONENSE SAD.

89. A propriedade de 50% da empresa com a maioria de capital da PORTIMONENSE SAD faz do acusado alguém com natural interesse – ainda que indireto – no dia-a-dia da Sociedade Desportiva, mas o mesmo não será dizer que o acusado tem influência direta e/ou poder de decisão na Administração da PORTIMONENSE SAD.

90. A figura de “dono”/“proprietário” tem assumido especial relevância no panorama desportivo nacional e internacional sem que os Regulamentos Desportivos verdadeiramente o acompanhem. É comum que aqueles se pronunciem sobre assuntos rotineiros das Sociedades Desportivas não descurando no entanto sempre que quem tem a obrigação e responsabilidade de solucionar as questões diárias será a administração eleita.

91. O Proprietário e ou Detentor de participações sociais de Proprietário de Sociedade Desportiva terá naturalmente um conhecimento distinto e quiçá uma atenção diferenciada



Tribunal Arbitral do Desporto

dos meios de comunicação social do que um vulgar proprietário de uma outra qualquer Sociedade Comercial.

92. Primeiramente, porque o futebol encerra em si uma atenção mediática que nenhum sector de atividade tem. Seguidamente, porque naturalmente, um investidor de uma Sociedade Desportiva terá uma paixão diferente pelo espetáculo e pelo desporto distinto de um investidor comum de qualquer sociedade comercial apenas movido pelo escopo lucrativo do negócio.

M) POR IMPUGNAÇÃO

93. É notório – e com diversas implicações em sede de recurso - entender que ocorreu no processo uma grave lacuna processual probatória que coloca em causa a ampliação do objecto do mesmo.

94. Se não vejamos, dos autos consta que foi recebido pelo Departamento de Integridade da Federação Portuguesa de Futebol uma carta anónima que lhe havia sido enviada por e-mail e que tal facto determinou nova ampliação no âmbito objectivo do processo, mas quando consultados os autos, inexistente qualquer e-mail que prove a recepção por parte do Departamento de Integridade da Federação Portuguesa de Futebol de tal missiva, pelo contrário, é dito que foi recebida uma carta e é omissa qualquer e-mail.

95. Não existe prova do e-mail enviado ao Departamento de Integridade da Federação Portuguesa de Futebol e/ou envelope da carta remetida aquele Departamento, o que só pode conduzir ao desentranhamento da carta anónima, e, na mesma medida, terá que ser dado por nulo tudo o processado após a ampliação do processo.

96. Por conseguinte, verifica-se a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade, in casu, a falta de esclarecimento cabal em sede de acusação da origem de prova o que origina nulidade insanável e que para os devidos efeitos foi suscitada.

97. O Acórdão recorrido deu como provados os pontos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 22,



Tribunal Arbitral do Desporto

26, 28, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 50 do elenco da factualidade provada, mas certo será que a prova produzida e dada como provada não pode em momento algum servir de base para a condenação.

98. Tais pontos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 22, 26, 28, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 50 do elenco dos factos provados devem ser julgados não provados e transitar para o elenco dos factos não provados.

99. A fundamentação para esta pretendida alteração da decisão da matéria de facto radica, desde logo, nos documentos juntos aos autos, dos depoimentos prestados em sede de audiência disciplinar, do conjunto da factualidade provada, da análise da prova no seu conjunto, da distribuição do ónus da prova e das regras da experiência e da normalidade do acontecer, na ausência absoluta de prova e, por fim, no princípio in dubio pro reu.

100. Decidiu o Acórdão recorrido quanto à matéria de facto provada, no seu ponto 6, que o acusado acompanha e observa, assiduamente, as atividades da equipa da Portimonense Futebol, SAD (Portimonense SAD) e a vida do clube, em contexto de treino e competição, todavia, em momento algum de fls. 542 a 583 dos autos é referenciado que acompanha diretamente a Portimonense SAD em treino e/ou competição. Apenas são apresentados "recortes" de jornais onde como acionista do maior detentor de participações sociais da Portimonense SAD é convidado a comentar a realidade da Sociedade Desportiva, nomeadamente, a possibilidade da venda das participações sociais da mesma e do impacto de uma possível descida de divisão da referida sociedade desportiva.

101. Reitera-se, conforme apresentado nos autos SÓCIO da empresa For Goal Company LTD que (esta sim) detém ações de tipo B da PORTIMONENSE SAD. O contrário se questionaria, seria legítimo um administrador/dirigente da SAD falar sobre a venda de participações sociais que são detidas por terceiro? Se há momento claro onde o acusado age enquanto representante do acionista é precisamente o que agora vem apresentado como estando a



Tribunal Arbitral do Desporto

agir como Dirigente da Portimonense SAD.

102. O Acórdão recorrido serviu-se dos documentos de fls. 118 e 542 a 583 para dar como provado o ponto 6 do elenco dos factos provados, documentos esses que em nada suportam tal facto.

103. Seguidamente, é totalmente falso, abusivo, falacioso e de má fé o apresentado no ponto 7 da acusação e factos provados do acórdão recorrido, apresentando como um facto meras conclusões que manifestamente não se compaginam – nem podem – com a prova recolhida.

104. Vejamos, versa o ponto 7 que o acusado “é percecionado, por aquela [Portimonense SAD] equipa, como sendo o “Boss”, quem gere, quem chefia e quem manda no Club”, todavia de 3 (três) antigos jogadores da Portimonense SAD apenas 1 (um) referiu tal, e mal.

105. Atentando às declarações “colhidas” de Bruno Moreira e juntas aos autos é possível concluir; a. o depoimento prestado por Bruno Moreira a fls. 310 e 311 em 2 de Dezembro de 2021 não apresenta quais as questões colocadas à testemunha nem tão pouco de que forma as mesmas foram careadas; b. em corolário o auto de inquirição não surge sequer assinado pelo instrutor nomeado à data do processo e que alegadamente realizou a inquirição, ao contrário do auto da inquirição a Bruno Ramos realizada em 7 de Dezembro de 2020 fls 293 e 294. c. solicitado para o efeito, e com o intuito de dirimir o animus e modus de como tais declarações foram prestadas, foi solicitado ao processo em 27 de Dezembro de 2022 o registo em vídeo das mesmas o que não foi fornecido prejudicando de forma contundente a defesa do acusado; d. as mesmas estão em contradição total com as declarações prestadas pelo mesmo Bruno Moreira a fls 484.

106. Desde já desconhece-se em que se traduz efetivamente “chefiar” qual o ato/ação ou omissão que conduzem a testemunha a aferir tal conclusão e tal, aparentemente não foi perguntado ou esclarecido. “Quem gere, quem chefia e quem manda” são conceitos e



Tribunal Arbitral do Desporto

não factos, e das declarações dessa testemunha não resulta que o arguido pratique qualquer acto susceptível de integrar a categoria de actos de gestão.

107. Não há nenhum acto concreto que a testemunha tenha declarado ser praticado pelo arguido, nem existe qualquer descrição de qualquer acto que tenha sido executado pelo aqui acusado pelo contrário admite que aquele teve sempre uma postura de “brincadeira” com os jogadores, o que, salvo melhor opinião não se coaduna com a imagem que alguém com o poder de “chefia” deve ter.

108. Nesse sentido esclareceu Bruno Moreira a fls 484 quais seriam as suas pessoas de contacto na Administração da Portimonense SAD mas também que as mesmas foram as responsáveis pela sua contratação e negociação da cessação de contrato predispondo-se aliás a confirmar através da prestação de testemunho a veracidade da sua declaração.

109. O auto de inquirição de Bruno Moreira em momento algum esclarece se a testemunha foi informada da obrigação de responder com verdade, sem prejuízo reitera-se, o depoimento prestado a fls. 310 e 311 configura uma mera convicção pessoal à luz do Art. 130.º n.º 2 do Código Processo Penal e, por não corresponder ao elemento expresso nas alíneas a) a c) não é admissível.

110. Facto é que existem duas declarações de uma mesma testemunha aparentemente contrárias, pelo que ou a Comissão de Instrutores e este Conselho entendem que uma declaração é complementar à outra esclarecendo-a e contextualizando-a, ou, pelo contrário, desvaloram a segunda por entenderem que a mesma se encontra em contradição com a primeira.

111. Mais, uma das declarações contraditórias configuraria de imediato ilícito disciplinar, pelo que, o esperado face ao verificado seria a instauração imediata de Processo Disciplinar ao Jogador à luz do Artigo no 149.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional para dirimir a questão.



Tribunal Arbitral do Desporto

112. Ainda, a terminologia adotada “chefia”, “gere”, “manda” claramente indiciam – o que a ausência de registo áudio visual não permite confirmar – que o testemunho careado padecerá de vício na sua promoção (cfr. n.º 2 do Art. 138.º do Código Processo Penal).

113. Se bastante não fosse o apresentado sobre a validade, seriedade, valoração do testemunho de Bruno Moreira o facto de dois anteriores jogadores da Portimonense SAD assessorados pelos departamentos jurídicos dos seus Clubes à data, clarificarem de forma inequívoca que o acusado não desempenhava qualquer função de direção, chefia, coordenação na Portimonense SAD deveria ser bastante para de forma clara e inequívoca clarificar que em momento algum o acusado é seu dirigente de facto – o Acórdão recorrido fez tábua rasa das declarações prestadas por Shoya Nakajima, a folhas fls 235 e 236, que claramente deixam expresso que o arguido não ocupava qualquer cargo ou função na Portimonense SAD, assim como das declarações prestadas em audiência disciplinar pelo legal representante da Portimonense SAD (Edgar Vilaça) e pela Dra. Helena Pires, que de forma uníssona disseram que o arguido não representava a Portimonense SAD.

114. Os pontos 8 a 10 da acusação que se impugnam, são praticamente retirados *ipsis verbis* de fls 110 e ss do Processo Disciplinar n.º 42-21/22 que correu termos na secção profissional do Conselho de Disciplina comporta ilações de factos já apreciados em processo arquivado e transitado em julgado (Doc. 5). E que, espante-se, é condizente com declarações analisadas no Processo Disciplinar n.º 54 – 19/20 da Secção Profissional do Conselho de Disciplina, também processo arquivado e transitado em julgado, e onde ficou amplamente demonstrado e concretizado que “não se indicia com um grau de segurança mínimo que exerça qualquer função de direção, chefia ou coordenação na respetiva estrutura orgânica” (primeiro paragrafo de fls 75 Processo Disciplinar n.º 54 – 19/20 da Secção Profissional do Conselho de Disciplina).

115. Convém, por interesse para os autos, constatar que a conclusão plasmada em



Tribunal Arbitral do Desporto

Acórdão transitado em julgado e melhor identificado anteriormente clarifica que perante tudo o publicamente demonstrado o acusado não era "dirigente de facto" à data de 18 de Fevereiro de 2020, conclusão que colheu o assentimento expresso do aqui Exmo. Relator.

116. Não sendo despiciendo, forçosamente se terá que atentar ao referido na notícia publicado no site Maisfutebol, no dia 04.10.2021, em que se dá conta do facto de Theodoro Fonseca, na expressa qualidade de accionista maioritário, ter festejado a vitória do Portimonense no balneário da Luz. Questiona-se qual o facto próprio de um administrador ou diretor de direito se pode retirar de alguém festejar no balneário da equipa uma vitória histórica. Qual a "chefia", "gestão", "direção" demonstrada por esse evento?

117. Será estranho que um representante de um acionista maioritário tenha privilégios distintos de um vulgar adepto? Não nos parece censurável, antes, será normal sem que isso evidencie sem que daí possa retirar qualquer conclusão de poder de chefia.

118. Pode ainda afirmar-se com veemência que os pontos 7 e 9 do elenco dos factos provados mais não são do que conclusões, que por isso devem ser eliminadas do elenco dos factos provados: "7. Constantin Panagopoulos é percepcionado, por aquela equipa, como sendo «o "Boss", quem gere, quem chefia e quem manda no clube» 9. Assim, embora não exerça formalmente qualquer cargo de administração ou direcção em sociedade desportiva ou clube, Constantin Panagopoulos exerce funções de dirigente de facto na estrutura da Portimonense – Futebol, SAD."

119. Gerir, chefiar e mandar, assim como exercer funções de dirigente de facto são conceitos conclusivos e não factos. Qual o acto concreto imputado ao arguido para aferir se o mesmo é ou não dirigente da Portimonense SAD?

120. Como tal, tais pontos devem ser eliminados do elenco dos factos provados.

121. Refere-se na acusação no seu ponto 11,12,13,14, 15 e 16 uma entrevista dada pelo acusado onde entre outros pontos se pronunciou sobre a situação de Shoya Nakajima



Tribunal Arbitral do Desporto

apresentando-se conclusões e ilações que desde já se refutam.

122. Do conteúdo da mesma facilmente se retira que quem aparentemente é agente de Shoya Nakajima (cfr. e pelo próprio jogador assumido a fls 235 e 236 em 7 de Dezembro de 2020) é Theodoros Ryuki Panagopoulos e não o acusado.

123. Ademais, o acusado profere generalidades sobre qual seria o seu entendimento sobre a situação de Shoya Nakajima assumindo, compreendendo e defendendo a posição do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e seu corpo técnico espelhando como compreenderia que o mesmo sucedesse na Portimonense SAD de onde tem – via empresa acionista – um interesse indireto.

124. Se em relação ao jogador Shoya Nakajima o faz por conhecimento indireto – conforme pelo mesmo apresentado – tendo em consideração a relação de seu filho com o jogador e tudo o já apresentado a fls 437 a 446 destes autos que aqui se dá por integralmente reproduzido, já em relação à atuação da Futebol Clube do Porto – SAD e à hipotética postura da Portimonense SAD em referência a um caso similar dá a sua opinião enquanto ex-jogador bem como acionista de uma empresa que investe no futebol sobre qual seria a atuação da entidade empregadora dando a Portimonense SAD como exemplo que lhe é próximo apenas. Mas será isso mesmo, opinião e nada mais do que isso.

125. Saliente-se que o acusado é chamado à colação no caso de Shoya Nakajima como de qualquer jogador japonês que atue no Futebol Português (cfr. fls 490 dos autos), por ser normal que a comunicação social portuguesa procure conhecer melhor a realidade dos jogadores nipónicos junto daqueles que melhor conhecem a sua realidade.

126. Muito mais, contactando alguém que apesar de ser acionista da Portimonense SAD encerra nele a experiência de ter sido “jogador de futebol desde 1989 no Japão (...) e comentador desportivo”.

127. Sendo o presente processo baseado em opiniões (de testemunhas), inverdades (da



Tribunal Arbitral do Desporto

comunicação social) e juízos de valor (do acusador) torna-se impossível pela inexistência de factos concretos entender afinal qual o ato – e não a aparência do ato – imputado ao acusado enquanto dirigente de “facto”.

128. Em corolário o ponto 16 não é demonstrado por nenhum acto ou facto carreado para os autos sendo que Shoya Nakajima não o refere como seu representante, bem pelo contrário.

129. Relativamente aos factos apresentados na decisão recorrida em relação à Portimonense SAD, o aqui acusado não tem conhecimento – e assim refuta-os - sendo que não será despiciendo considerar que em momento algum nos autos é efetivamente demonstrado que a PORTIMONENSE SAD teve efetivo conhecimento dos mesmos e que dos mesmos se possa tirar as ilações que os ratifica e/ou a representa (nomeadamente pontos 17 e 50).

130. Até porque, erroneamente se descreve os mesmos como “factos” porque em boa verdade o apresentado será mais que escrita narrativa não consubstanciada por nenhum documento, declaração e/ou confrontação pública dos ditos à PORTIMONENSE SAD e, em última instância, porque haveria a PORTIMONENSE SAD de comentar, imiscuir e ou esclarecer qualquer notícia, facto e ou juízo de valor de alguém que é alheio à estrutura da PORTIMONENSE SAD?

131. O silêncio face a qualquer notícia pública pode ser considerado como uma infração disciplinar (?) e daí permite aferir sem dúvidas que a PORTIMONENSE SAD não só i) conhecia; e ii) ratificava? Pela acusação apresentada o que se conclui é que face a notícias públicas o simples facto de a PORTIMONENSE SAD não se ter pronunciado encerra em si a confirmação de dois atos positivos, o que não nos parece ter qualquer sentido.

132. Em relação aos pontos 22 e 26 dos factos provados, sem prejuízo de Theodoros Ryuki Kamekura Panagopoulos ser seu filho e de nacionalidade japonesa, nada sabe e por isso



Tribunal Arbitral do Desporto

não pode confirmar sobre os detalhes da sua contratação pela Portimonense SAD, como é apelidado, ou dos detalhes da contratação de Shoya Nakajima pela Portimonense SAD.

133. Mais ainda, sempre se dirá que os factos provados sob os pontos 28, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45 e 50 são falsos.

134. Para fundamentar o ponto 28 dos factos provados, o Acórdão recorrido lançou mão dos documentos constantes de fls. 923 a 925 dos autos.

135. Confrontados tais documentos, resulta à saciedade que dos mesmos não é possível extrair que a sociedade YK Teo estava representada pelo arguido, em 25 de Junho de 2019, na celebração do contrato constante dos autos, nem o seu nome ou referência surge mencionado a qualquer título, implícita ou expressamente.

136. Pelo que é por demais evidente que o ponto 28 dos factos provados tem de ser eliminado e passar a facto não provado.

137. Sem prejuízo de todos os pontos serem falsos, sempre se dirá que o ponto 34 dos factos provados encerra em si o corolário da deturpação dos factos considerando que o acusado "tornou pública a efetivação da prestação de serviço a que se obrigou contratualmente ao declarar na rede social instagram que intermediou a transferência internacional de Shoya Nakajima".

138. Primeiramente, o aqui acusado não tem qualquer página de instagram pessoal; seguidamente, em momento algum nos autos é demonstrado que a página apresentada pertence ao acusado, mas nem tão pouco é identificada qual é afinal a página que lhe é atribuída como própria, ou sequer a data em que tal publicação terá sido efectuada.

139. Se isso não fosse bastante, e, em bom rigor, seria, veja-se fls 271 e ss do Processo Disciplinar n.º 42 21/22 Secção Profissional deste Conselho de Disciplina, que versou sobre a mesma página e o mesmo acusado e que foi arquivado nomeadamente: "o problema coloca-se a montante: não ficou provado que tais declarações tenham tido como autor o



Tribunal Arbitral do Desporto

Arguido (cfr. supra o constante de Factos provados e não provados §2), tal como se demonstrou na motivação da matéria de facto dada como provada e não provada (cfr. supra Motivação §3. constante do ponto 28.). Sempre se dirá adicionalmente que não ficou provado que o Arguido é o titular da página da rede social em que foram colocadas as declarações em causa e depois reproduzidas em um órgão de comunicação social (e motivo da participação por parte do Exmo. Senhor Presidente da APAF), que o teor de declarações não desmentidas pelo próprio não implica necessária ou automaticamente inferir que o mesmo reconhece que é autor das mesmas com a certeza exigível para uma condenação disciplinar (um grau diverso e mais exigente do que o da indiciação para efeitos de instauração de procedimento). Primo, nem é certo que as declarações reproduzidas na comunicação social (transcrevendo-se o constante da dita página de uma rede social) tenham sido do conhecimento do Arguido de modo a que o mesmo, querendo, se tivesse pronunciado sobre as mesmas. No limite, poderá afirmar-se que o Arguido passou a saber da imputação após na pendência dos presentes autos, mas com certeza que não se pode inferir do silêncio do Arguido, como direito de defesa, uma equivalência à admissão dos factos. Secundo, mesmo que as notícias tivessem tido uma magnitude tal (o que nem sequer é o caso dos autos dado apenas terem sido reproduzidas de modo pontual em um órgão de comunicação social – cfr. fls. 1, 5 e 7) que seria impossível a qualquer pessoa não as conhecer, a verdade é que o silêncio não poderia ser sinónimo de aceitação/confissão. Tertio, não há qualquer elemento nos autos que permita concluir que a página da rede social em causa é da titularidade ao Arguido. Tivesse havido, ao menos, um levantamento exaustivo de todas as publicações (ou algumas mais recentes e significativas), corroborando-se as mesmas com as ligações a outras páginas, cruzando-se e validando-se cada um destes passos intermédios, talvez se pudesse alavancar um juízo diferente, i.e, de que o Arguido era/é o titular daquela página.”



Tribunal Arbitral do Desporto

140. Seguidamente, prossegue o referido ponto que a imagem apresentada na rede social numa página que se desconhece a autoria “reconhece os serviços prestados” ao “declarar” – e esta definição é de elevada gravidade – porque i) não existe qualquer declaração do acusado nem de qualquer entidade ou pessoa singular; a haver ii) a mesma conforme apresentado ocorreu aquando da reintegração do nipónico no plantel do FC Porto, ou seja em nada as palavras “Foco, Disciplina e Objetivo” se relacionam com o momento da contratação do jogador pela referida SAD; e, em corolário iii) em nada uma fotografia do acusado com um jogador prova qualquer tipo de prestação de serviço em nome e em representação da FC PORTO SAD (!!!).

141. Assim, a efabulação construída em toda a acusação tem, como demonstrado, o seu maior apogeu no ponto 34. Se tudo o apresentado não fosse bastante, o acusado procurou, atenta e cuidadosamente nas mais de mil páginas do processo em questão pela clarificação de quem é que, à data de 25 de Junho de 2019, eram os administradores/gestores/donos/mandatados da empresa YK TEO, sendo que as únicas informações que constam no processo da referida empresa são de Abril de 2016 e o libelo acusatório subjacente ao acusado resume-se a constar “uma assinatura que apresenta semelhanças com a do passaporte”.

143. Reitera-se: em momento algum do processo existe QUALQUER informação sobre a empresa, pelo que se questiona qual é a estrutura societária da empresa YK TEO? Qual é o número de contribuinte da empresa YK TEO? Quem são os seus gerentes/administradores? Não se sabe.

144. Em processo acusatório haverá sempre um princípio basilar, a demonstração do ato contravertido que tem relevância de censura. Não pode ser assumido ou aceite que alguém seja acusado — e por corolário punido — por uma notícia de jornal que alegadamente diz que alguém fez algo sem demonstrar como, onde, em que contexto e



Tribunal Arbitral do Desporto

em corolário "por reconhecimento por semelhança" da assinatura.

145. Ainda que o acusado fosse dirigente da Portimonense SAD — que não é — ou agente desportivo — que não é — JAMAIS a prova carreada ao processo - um alegado story que ninguém viu e que ninguém demonstra - poderá punir acusado. Ademais, veja-se as declarações da Futebol Clube do Porto – SAD a fls 671 dos autos, onde perentoriamente confirma que não recorreu ao serviço de qualquer intermediário na celebração de contrato de Shoya Nakajima.

146. Os documentos constantes de fls. 26 e 923 a 925 não são aptos a dar como demonstrado o ponto 34 dos factos provados, que deve ser eliminado de tal elenco.

147. Já aos restantes pontos, nomeadamente, 29, 30, 31 e 32 desconhece, bem como todos os outros em contradição com o exposto no presente memorial de defesa devem ser considerados como falsos e/ou do desconhecimento do aqui acusado não devendo ser interpretado o seu silêncio ou não referência como assentimento aos factos ou conclusões naqueles apresentados.

148. Diga-se ainda, relativamente aos pontos 35 e 36, bem como 28 dos factos provados, que o próprio jogador Shoya Nakajima, em declarações prestadas a fls 235 e 236 dos autos, afirmou que o Arguido não é seu empresário, que o seu empresário é Theodorus Ryuki.

149. Bem como que o Arguido não exercia qualquer cargo ou função na Portimonense SAD, o que justifica que devam ser eliminados dos factos provados os pontos 28, 35 e 36.

150. Quanto ao ponto 42 dos factos provados, o mesmo comporta uma apreciação conclusiva, e não um facto, na parte em que refere "facto que demonstra a ligação entre a accionista da Portimonense Futebol, SAD com empresas que prestam serviços de intermediário".

151. Por tal afirmação ser uma conclusão, e não um facto, deve ser eliminada do elenco dos factos provados.



Tribunal Arbitral do Desporto

152. Já quanto aos pontos 42 e 43, são absolutamente desprovidos de sentido e não passam de meras convicções dos subscritores de tal documento, que não se encontram meramente suportadas pela prova.

153. As considerações acima expendidas relativamente aos pontos 28 e 33 a 36 do elenco dos factos provados são totalmente válidas para dar como não provado o ponto 44 dos factos provados, que por isso se dão por integralmente reproduzidas.

154. Pode ainda acrescentar-se que, mais uma vez, o Acórdão recorrido utiliza uma formulação genérica e conclusiva, dizendo que o arguido “interveio como intermediário desportivo em vários negócios, nomeadamente, o contrato de trabalho desportivo celebrado entre Shoya Nakajima e a FC Porto, SAD (sublinhado nosso)”. A acusação imputa APENAS um negócio ao arguido e, como tal, deve dar-se por não escrita a formulação “vários negócios, nomeadamente”.

155. Por fim, há uma absoluta ausência de prova relativamente aos pontos 45 e 50 dos factos provados. Não há documentos, prova testemunhal ou lógica que permita concluir dessa forma. Não há nenhum elemento que permita considerar que o arguido conhecesse o quadro regulamentar ou legal relativo à infracção pela qual foi condenado, ou que, mesmo tendo dela conhecimento, a quisesse violar.

156. Pelo exposto, os pontos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 22, 26, 28, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 50 do elenco dos factos provados devem ser julgados não provados e transitar para o elenco dos factos não provados.

N) DIRIGENTE “DE FACTO”;

157. Com especial acuidade para o presente caso e sem prejuízo de tudo o já apresentado obriga-se, por cautela, a defesa a tecer considerações autónomas sobre a consideração de “Dirigente de Facto” ao acusado.

158. A doutrina define administrador de facto quem, sem título bastante, exerce, direta ou



Tribunal Arbitral do Desporto

indiretamente e de modo autónomo (não subordinadamente) funções próprias de administrador de direito de uma sociedade.

159. Compulsados os autos em momento algum são apresentados factos, momentos, atos, decisões tomadas pelo acusado que permitam com certeza absoluta e/ou pelo menos suscitem dúvida sobre se e quando acusado agiu efectivamente como Dirigente e ou Administrador de Facto. São apenas apresentadas declarações conclusivas por um jogador que esteve apenas 6 (seis) meses na Portimonense SAD em confronto com declarações completamente contrárias de antigos jogadores da Portimonense SAD que estiveram ao serviço da mesma durante pelo menos 2 (duas) épocas desportivas.

160. Prescreve fls. 364 e seguintes Processo Disciplinar 30.º 2020/2021 que correu termos na Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina que: "(...) não foram encontrados documentos formais onde o sr. Theodoro Fonseca (Constantin Teodoro Panagopoulos) tivesse assinado, ou participado como parte da administração do Portimonense Futebol, SAD. (sublinhado e negrito nosso). Concretamente, a informação de eventuais atos irregulares no âmbito disciplinar está contida apenas em matérias jornalísticas. Não foi possível colher testemunho, encontrar documentos que comprovassem o descrito naquelas matérias. Além de que, os envolvidos se mantiveram silentes, pelo que não existe confissão ou qualquer elemento que pudesse levar a outros caminhos de busca de prova.(...) No que se refere a segunda questão a ser respondida, por uma interpretação conforme os termos utilizados para definir o que seria um dirigente desportivo, é possível extrair a conclusão de que só pode ser considerado dirigente pessoa com poder de comando na administração do clube. Diante dessa conclusão, seriam os sócios de empresas acionistas de clubes desportivos dirigentes para efeitos do regulamento disciplinar da FPF? Entendemos, salvo melhor juízo, ser a resposta negativa. Analisemos. O maior acionista do Portimonense Futebol, SAD é uma empresa, a For Gool LTD; esta empresa possui dois sócios o sr. Constantin



Tribunal Arbitral do Desporto

Teodoros Panagopoulos (vulgo Theodoro Fonseca), ora o arguido, e Justyna Wojcik. Ou seja, juridicamente há entre arguido e o clube Portimonense Futebol, SAD um elemento de separação: a For Gool LTD. Apesar de figurar na imprensa especializada em desporto, como dono ou presidente do Portimonense Futebol, SAD, não nos foi possível ter acesso a nenhum documento ou depoimento que comprovasse o amplamente veiculado. Deste modo, ser sócio de uma empresa, que detém ações de um clube não torna uma pessoa automaticamente dirigente daquele clube (ainda que na prática possa acontecer de o ser de maneira informal), pois não lhe concede um cargo automático com poder de mando. (sublinhado e negrito nosso). Aliás, o arguido não possui sequer registo como agente desportivo, conforme informação prestada pelo jurídico da Liga, constante a fl. 359. Ou seja, formalmente, o que consta nos registos da FPF e da Liga é que o arguido é tão somente sócio de uma empresa que possui ações do Portimonense Futebol, SAD. Informalmente, os indícios apontam para outra conclusão, cuja prova dependeria de ações mais invasivas do que nos é permitido. A consequência dessa falta de qualificação a ser atribuída ao arguido (por não se enquadrar como dirigente, nem como qualquer outro agente desportivo) é a impossibilidade de enquadrar eventual exercício de atividades irregulares de intermediário, caso ficasse comprovada essa atuação, no previsto e sancionado pelo artigo 127-B do RDFP"

161. Ninguém procura sustentar que acusado é desconhecido da estrutura dirigente e da equipa técnica e jogadores da Portimonense SAD, todavia, é substancialmente diferente de afirmar que o acusado é ele, individualmente e enquanto pessoa singular, dirigente da Portimonense SAD.

162. É natural que a For Gool Company LTD — enquanto acionista — verifique e analise o que é feito pela administração da Portimonense SAD, todavia, não é à For Gool Company LTD que compete dirimir as questões administrativas da Portimonense SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

163. Mais: as notícias são de épocas distintas àquela onde alegadamente foram feitas os atos de intermediação, isto é, além de nada provar, mesmo se provasse não provaria que à data da presumível infração o acusado era agente desportivo. Em síntese, o que prova este acervo probatório? Absolutamente nada!

164. Questiona-se agora, e porque de importância para os autos em concreto, qual o facto notório que é possível percecionar. Que o acusado tem conhecimento da realidade da Portimonense SAD, ou, que o acusado tem peso deliberativo na realidade da Portimonense SAD?

165. Inexiste qualquer facto público e notório, tal como definido no artigo 514.º, n.º 1 do CPC, sobre qualquer matéria que permita sem margem para dúvidas que o acusado exerce a função de facto de dirigente da Portimonense SAD.

166. Nestes termos e nos mais de Direito, deverá a presente Acção Arbitral, em via de recurso, ser julgada integralmente procedente, por provada e, conseqüentemente, ser revogado o Acórdão proferido pela Demandada e decretada absolvição do Demandante, com todas as legais conseqüências.

A Demandante **Portimonense Futebol, SAD**

167. A Demandante foi condenada pelo Conselho de Disciplina, pela prática de uma infracção disciplinar, (com carácter permanente) p.p. pelo artigo 118.º alínea b), por violação do disposto no art. 19.º, n.º 1, do RD LPFP, na sanção de multa no montante de 6.120,00€ (seis mil cento e vinte euros).

168. A Demandante Portimonense Futebol SAD, na sua p.i., acompanha especificadamente o expendido pelo Demandante no que respeita às alegações relativas à caducidade, à carta anónima, à prescrição, ao modo de nomeação de relator, à violação do direito de audição e defesa, à nulidade da acusação por inexistência de todos os elementos exigidos por lei, à inexistência dos autos de inquirição por falta de assinatura.



Tribunal Arbitral do Desporto

169. Além do mais, afirma que os pontos 6, 7, 8, 9, 10, 12, 17, 49 e 50 do elenco dos factos provados devem ser julgados não provados e transitar para o elenco dos factos não provados.

170. A fundamentação para esta pretendida alteração da decisão da matéria de facto radica, desde logo, nos documentos juntos aos autos, dos depoimentos prestados em sede de audiência disciplinar, do conjunto da factualidade provada, da análise da prova no seu conjunto, da distribuição do ónus da prova e das regras da experiência e da normalidade do acontecer, na ausência absoluta de prova e, por fim, no princípio in dubio pro reo.

171. A PORTIMONENSE SAD reafirma tudo o já elencado e melhor descrito na sua pronúncia constante nos autos e remetida à Comissão de Instrutores em 26 de Janeiro de 2022.

172. CONSTANTIN THEODOROS PANAGOPOULOS não é dirigente de direito nem exerce qualquer poder de chefia, organização ou gestão de modo directo ou indirecto desta Sociedade Desportiva. E em todos os factos apresentados da acusação em momento algum é referido quando qualquer um dos factos imputados a CONSTANTIN TEODOROS PANAGOPOULOS foi do seu conhecimento e se sobre ele deu ou não consentimento limitando-se a acusação a suscitar ilações decorrentes de presunções próprias que retira de informações veiculadas pela comunicação social.

173. Sem pejo, sempre se alvitrará com que conhecimento que Bruno Moreira poderá ter sobre quais as funções exercidas por CONSTANTIN TEODORO PANAGOPOULOS na PORTIMONENSE SAD, e se efectivamente exercia qualquer função de gestão uma vez aos jogadores não é partilhada qualquer indicação sobre o processo de decisão da administração de uma sociedade desportiva.

174. A PORTIMONENSE SAD não corrobora da mesma leitura do acórdão recorrido e, no limite, se ainda assim concordasse com a leitura feita por este em momento algum haveria a obrigatoriedade e/ou o dever de se pronunciar sobre um facto de alguém que é alheio à



Tribunal Arbitral do Desporto

sua estrutura societária e órgãos sociais.

175. Assim, não será despidendo considerar que em momento algum nos autos é efectivamente demonstrado que a PORTIMONENSE SAD teve efetivo conhecimento dos mesmos e que dos mesmos se possa tirar as ilações que os ratifica e/ou a representa (nomeadamente ponto 17, 50, 71, 74 e 76 a 81 da acusação).

176. Até porque, erroneamente se descreve os mesmos como “factos” porque em boa verdade o apresentado será mais que escrita narrativa não consubstanciada por nenhum documento, declaração e/ou confrontação pública dos ditos à PORTIMONENSE SAD e, em última instância, porque haveria a PORTIMONENSE SAD de comentar, imiscuir e ou esclarecer qualquer notícia facto e ou juízo de valor de alguém que é alheio à estrutura da PORTIMONENSE SAD?

177. O silêncio face a qualquer notícia pública pode ser considerado como uma infração disciplinar (?) e daí permite aferir sem dúvidas que a PORTIMONENSE SAD não tão só i) conhecia; e ii) ratificava? Pela acusação apresentada o que se conclui é que face a notificações públicas o simples facto de a PORTIMONENSE SAD não se ter pronunciado encerra em si a confirmação de dois atos positivos o que não nos parece ter provimento.

178. Ainda, como bem se extrai do Acórdão do Processo Disciplinar nº 42 21/22 Secção Profissional deste Conselho de Disciplina, note-se no seguinte: “Primo, nem é certo que as declarações reproduzidas na comunicação social (transcrevendo-se o constante da dita página de uma rede social) tenham sido do conhecimento do Arguido de modo a que o mesmo, querendo, se tivesse pronunciado sobre as mesmas. No limite, poderá afirmar-se que o Arguido passou a saber da imputação após na pendência dos presentes autos, mas com certeza que não se pode inferir do silêncio do Arguido, como direito de defesa, uma equivalência à admissão dos factos. Secundo, mesmo que as notícias tivessem tido uma magnitude tal (o que nem sequer é o caso dos autos dado apenas terem sido reproduzidas



Tribunal Arbitral do Desporto

de modo pontual em um órgão de comunicação social – cfr. fls. 1, 5 e 7) que seria impossível a qualquer pessoa não as conhecer, a verdade é que o silêncio não poderia ser sinónimo de aceitação/confissão."

179. É evidente que é absolutamente destituída de sentido a condenação da aqui recorrente, pelo mero facto de não comentar notícias jornalísticas, sendo certo que não há sequer imputação da data em que, porventura, a recorrente tenha tido conhecimento das mesmas e muito menos existe a obrigação legal ou regulamentar de comentar notícias jornalísticas.

180. Não existe nenhum elemento probatório nos autos que permita sustentar a condenação da recorrente.

181. O acórdão recorrido sustenta toda a condenação da recorrente dizendo que os mesmos são factos públicos e notórios, mas tais circunstâncias não passam de meras convicções pessoais dos subscritores de tal acórdão. Nem tampouco são factos, mas meras conclusões.

182. O que tudo deve implicar que os pontos 6, 7, 8, 9, 10, 12, 17, 49 e 50 do elenco dos factos provados devem ser julgados não provados e transitar para o elenco dos factos não provados.

183. Com a consequente absolvição da recorrente.

- **2.2** A posição da Demandada Federação Portuguesa de Futebol (contestações)

Contestação à p.i. do Demandante Constantin Teodoro Panagopoulos

1. O Demandante foi condenado pela prática da infração prevista e sancionada pelo artigo 141.º, n.º 1 do RD da LPFP, incumprimento de outros deveres, por violação do disposto na alínea c) do artigo 39.º da Lei n.º 54/2017, com sanção de multa no valor de 610€,



Tribunal Arbitral do Desporto

concretamente por ter atuado publicamente e na prática como dirigente de facto de uma sociedade desportiva - exercendo, de forma evidente poder de gerência, não só na contratação e cessão dos respectivos jogadores, mas na intervenção na administração da sociedade em causa, muito além do que é típico de um mero accionista igualitário da maior accionista – e, paralelamente, apesar de estar impedido de exercer tal actividade por força da lei, age como intermediário desportivo, designadamente representando e assessorando jogadores, quer nas suas relações contratuais, quer na vida desportiva destes.

2. O Demandante discorda da sanção aplicada, assacando-lhe diversos vícios processuais e substantivos, mas sem razão, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.

3. Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegções do Demandante nos presentes autos, aceitando-se porém como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.

4. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

5. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

6. A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.

7. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de



Tribunal Arbitral do Desporto

federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo, o que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.

8. Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.

9. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

10. Vejamos as razões pelas quais não podem proceder as alegções do Demandante.

I. Do alegado caso julgado material

11. O Demandante começa por afirmar que foi já proferida decisão com trânsito em julgado sobre a mesma questão agora em apreciação neste Acórdão pelo que não pode esta ser novamente apreciada.

12. Como sabemos, o instituto do caso julgado material produz os seus efeitos por duas vias: pode impor-se, na sua vertente negativa, por via da exceção de caso julgado no sentido de impedir a reapreciação da relação ou situação jurídica material que já foi definida por sentença transitada e pode impor-se, na sua vertente positiva, por via da autoridade do caso julgado, vinculando o tribunal e as partes a acatar o que aí ficou definido em quaisquer outras decisões que venham a ser proferidas.

13. Ora, como decorre do documento de fls. 447 a 458 dos autos principais, ou seja, da cópia do referido Acórdão junto pelo Demandante aquando da pronúncia nos termos do artigo 227º do RD, a deliberação limitou-se a debruçar-se sobre a proposta de arquivamento



Tribunal Arbitral do Desporto

da CI, por falta de indícios e de elementos probatórios naquela situação concreta, não chegando sequer o Conselho de Disciplina da Demandada a apreciar o mérito ou a debruçar-se sobre a relação ou a situação jurídica, que ali não foi definida e, portanto, inexistindo qualquer decisão transitada em julgado sobre tal matéria, evidentemente que também não se pode falar em caso julgado.

14. Assim, não se verifica a alegada existência de caso julgado material que vem alegada.

II. Da alegada caducidade do procedimento disciplinar

15. O Demandante afirma que deve ser declarada a caducidade do procedimento disciplinar, porquanto foi desrespeitado o prazo de 60 dias previsto no artigo 22.º do RD da LPPF.

16. Porém, salvo o devido respeito, o Demandante confunde as matérias de caducidade da instauração do procedimento disciplinar com a da prescrição do procedimento disciplinar.

17. Ora, o Conselho de Disciplina recebeu a notícia de factos potencialmente constitutivos de infração disciplinar, no dia 9 de setembro de 2020, tendo instaurado o respetivo processo no dia 14 de setembro de 2020, ou seja, respeitando integralmente o prazo de 60 dias imposto pelo Regulamento – não sendo sequer necessário argumentar mais adiante no sentido de existir prazo de caducidade mais alargado, o que poderia igualmente ser defendido.

18. Por seu turno, o Demandante entende que o prazo foi ultrapassado porquanto “a factualidade imputada ao recorrente terá sido praticada, segundo consta da decisão recorrida, algures entre 25 de junho de 2019 e 1 de julho de 2019” e que “o presente procedimento disciplinar foi instaurado (...) em 14 de setembro de 2020”, pelo que, no seu entendimento, “resulta à saciedade que o procedimento disciplinar foi instaurado muito depois dos 60 dias previstos”.

19. Pelo que não se verifica a alegada caducidade do procedimento disciplinar.

III. Da alegada prescrição



Tribunal Arbitral do Desporto

20. Sustenta ainda o Demandante que os autos se devem encontrar extintos pela prescrição, elencando várias considerações, especialmente dirigidas à factualidade respeitante aos contratos de prestação de serviços e de intermediação.

21. Contudo, o Demandante não leva em conta os demais actos ou comportamentos por si perpetrados, designadamente no âmbito do exercício de facto da gerência da SAD em causa nos autos e, por outro, o carácter permanente das infrações em crise.

22. Na verdade, uma vez que a infração disciplinar permanente caracteriza-se pela ocorrência de uma situação ilícita persistente e contínua, por uma só ação, ativa ou omissiva, que se protela no tempo, como acontece no caso vertente com o exercício da atividade de intermediário, o que tem como consequência que o prazo de prescrição das infrações em causa só corre desde o dia em que cessar a consumação (cf. alínea a) do n.º 9 do artigo 23.º do RDLPPF).

23. Deste modo, só a partir da cessação da atividade de intermediário pelos agentes referenciados é que se começaria a contar o prazo de prescrição, nos termos do n.º 9 do art.

23.º do RD, e, se não há nos autos registo dessa cessação, então o prazo de prescrição não começou a correr nem quanto às infrações de natureza leve nem grave, carecendo, por isso, de sentido a alegada prescrição.

IV. Da alegada violação de lei por junção de carta anónima aos autos

24. O Demandante entende ainda que a carta anónima junta aos autos deve ser destruída porquanto a sua junção não é admissível.

25. Contudo, uma vez que já se encontrava em curso processo disciplinar tendo em vista o apuramento de factualidade relacionada com o teor da carta, o Conselho de Disciplina, determinou a sua junção aos autos.

26. Há que notar que o processo disciplinar é independente e autónomo de qualquer processo crime, sendo certo que obedece a regras próprias, previstas no Regulamento



Tribunal Arbitral do Desporto

Disciplinar, pelo que não se pode, sem mais, determinar a aplicação do regime – muitíssimo mais exigente, como bem se compreende – do Código de Processo Penal ao direito sancionatório federativo.

27. Ademais, sempre se refira que a carta em causa não é o único meio de prova ou indício que sustenta a condenação do Demandante – nem sequer foi o determinante ou o que iniciou o procedimento disciplinar.

28. Face ao exposto, também aqui improcedem as alegações do Demandante.

V. Da denominada “questão prejudicial”

29. Nos autos de processo disciplinar nº 30-2020/2021, que correram termos pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF – e que corre em recurso no TAD sob n.º de processo 63/2022 –, a factualidade que ali foi apreciada cinge-se, no essencial, à violação do disposto no artigo 186º do RDFPF, pelo facto do arguido ter exercido de facto a atividade de intermediário, estando impedido nos termos do Regulamento de Intermediários da FPF, responsabilidade essa cujo apuramento cabe à Secção Não Profissional.

30. O que está em causa nos presentes autos é totalmente distinto, pois aqui não está em causa o cumprimento do Regulamento de Intermediários da FPF, mas sim apreciar e decidir sobre comportamentos que têm a ver com as competições de índole profissional e com a violação de regras e de deveres que no âmbito dessas competições o arguido, pela sua qualidade, está obrigado a manter.

31. Estamos na presença de diferentes bens jurídicos e, portanto, de diferentes ilícitos, quer quanto à respectiva natureza, quer quanto às finalidades que as normas visam proteger.

32. Alega igualmente o Demandante que o incumprimento das obrigações e dos requisitos contidos no Regulamento de Intermediários corresponde ao cometimento de infrações disciplinares, cuja competência para apreciar e sancionar é da Federação Portuguesa de Futebol, questão já apreciada e decidida no Acórdão proferido no PD 30-20/21, da Secção



Tribunal Arbitral do Desporto

Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, nos termos do qual condenou o arguido Constantin Panagopoulos, pelo cometimento da infracção p.p. no artigo 186.º do Regulamento Disciplinar da FPF (RDFPF), por ter exercido a atividade de intermediário, na ausência de registo prévio na FPF, decisão essa que ainda não transitou em julgado pelo facto do arguido dela ter recorrido (recurso que corre termos pelo Tribunal Arbitral do Desporto, no processo no 63/2022) e, como tal, não estando assente que o acusado tenha exercido a atividade de intermediário, estamos perante uma questão prejudicial, pelo que a presente instância deve ficar suspensa até à decisão com trânsito em julgado a proferir naquele processo judicial.

33. Porém, não existe qualquer questão prejudicial que pudesse impedir a prolação da decisão impugnada, na medida em que e desde logo, como reconhece o Demandante, estamos perante diferente factualidade daquela que se encontra ajuizada pela Secção Não Profissional.

34. Com efeito, o que está em causa nos presentes autos é totalmente distinto, uma vez que não está em causa o Regulamento de Intermediários da FPF (tarefa da Secção Não Profissional), mas sim de comportamentos que têm a ver com as competições de índole profissional e com a violação de regras e de deveres que no âmbito dessas competições o arguido, pela sua qualidade, está obrigado a cumprir.

VI. Da alegada nulidade por violação de critérios de nomeação de relator

35. O Demandante alega que foram violados os critérios de indicação de relator nos presentes autos, referindo mesmo que tais indicações foram feitas segundo vontade própria e de acordo com a livre escolha do distribuir, mas sem sustentar minimamente as graves alegações que profere.

36. Evidentemente, foi cumprido integralmente o disposto no Regimento do CD no que a este ponto diz respeito, bastando ver quais os Relatores indicados nos processos numerados



Tribunal Arbitral do Desporto

imediatamente antes e imediatamente depois deste, para verificar o cumprimento dos critérios aplicáveis.

37. No entanto, sempre se dirá que não existe base legal para sustentar a nulidade da decisão com fundamento na alegada violação destes critérios de nomeação o que, em todo o caso, só se admite por dever de patrocínio.

38. O Demandante não alega que qualquer um destes elementos agiu de forma parcial, pouco isenta ou sequer levantou qualquer suspeita sobre os mesmos – não que houvesse razões para o fazer como, evidentemente, não há.

39. Pelo que há que concluir pela total improcedência do alegado neste ponto.

VII. Da alegada inaplicabilidade do Regulamento Disciplinar da Liga ao Demandante

40. Invoca o Demandante a inaplicabilidade do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF), uma vez que não exerce qualquer função ou cargo no âmbito do futebol profissional, nem está acreditado nessa qualidade, não integrando, por isso, a categoria de “dirigentes de clubes”.

41. É evidente que se a inobservância de outros deveres pune disposições regulamentares não previstas, por maioria de razão punirá a violação de deveres relativamente à inobservância ou à violação de normas de grau superior, como é o caso.

VIII. Da alegada violação do direito de audiência e defesa

42. Reclama o Demandante quanto à falta de audiência no Apenso Processo Disciplinar nº 17-22/23, uma vez que nunca os acusados foram notificados do que quer que seja.

43. Extrai-se da deliberação de 06.09.2022 proferida nos autos de inquérito nº 30-20/21 (fls.189), convertido no processo disciplinar nº 17-22/23, que a apensação, ocorrida em 07.09.2022 (fls.487) se ficou a dever ao facto da factualidade ali indiciada coincidir, no essencial, com aquela que estava a ser apurada nestes autos principais, numa fase muito



Tribunal Arbitral do Desporto

mais adiantada, conclusão que resultava já da decisão proferida em 11.01.2022 no âmbito do processo de inquérito nº 02-20/21 (fls.343), que ordenou a conversão em disciplinar, dando origem a este processo principal nº 54-21/22.

44. Ora, essa factualidade e essa realidade, toda ela plasmada no Relatório Final e da acusação de fls. 1115, se não era já conhecida do Demandante, passou a sê-lo pelo menos quando foi notificado desta mesma acusação em 20.12.2022 (fls. 1239).

45. Portanto, e em conclusão, num quadro destes, tendo o Demandante sido notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 227º do RD em 17.01.2022 (fls. 377), apresentando pronúncia sobre os mesmos (fls.437), não se vislumbra onde e como se encontra afrontado seu direito de defesa e, por isso, qual a nulidade cometida.

46. Improcede, assim, também, o alegado pelo Demandante neste ponto.

IX. Da alegada nulidade da acusação

47. Invoca ainda o Demandante a nulidade da acusação, porquanto, em seu entender, a acusação não contém todos os elementos exigidos por lei, designadamente os constantes do artigo 283º, nº 3, alíneas b) e c) do CPP, os factos imputados não estão concretizados nem espácio nem temporalmente, impossibilitando a defesa eficaz dos acusados, devendo, por isso, ser rejeitada por manifestamente infundada e nula.

48. O nº 2 do artigo 233º do RDLFPF estabelece os requisitos formais a que deve obedecer a acusação neste domínio e, por isso, é redundante trazer aqui o regime subsidiário do CPP.

49. Seja como for, é medianamente claro que uma leitura atenta do libelo acusatório permite, sem dificuldades, apreender a factualidade da acusação, que igualmente enuncia, de modo claro e compreensivo, as disposições legais ou regulamentares violadas e as sanções e demais consequências abstratamente aplicáveis,

50. Tanto assim que o Demandante, no seu extenso memorial de defesa, não deixa de mostrar e de evidenciar que a compreendeu, sem mácula.



Tribunal Arbitral do Desporto

X. Da alegada inexistência dos autos de inquirição por falta de assinatura

51. Refere ainda o Demandante que os autos de inquirição de fls. 235/236 (Shoya Nakajima) e de fls. 310/311 (Bruno Morais), embora assinados pelos inquiridos, não o estão pelo inquiridor e, por isso, ocorre a inexistência jurídica de tais documentos.

52. A tese do Demandante, porém, não encontra qualquer apoio na doutrina e na jurisprudência ali desenvolvida. Bem pelo contrário.

53. As declarações constantes desses autos estão atribuídas às testemunhas Shoya Nakajima e Bruno Morais, respectivamente, que as confirmaram assinando cada um o seu auto de declarações.

54. Ora, se o Demandante não coloca em causa o conteúdo das declarações prestadas e as assinaturas respectivas - o acto pelo qual o autor do documento faz seu o conteúdo deste, que lhe confere a sua autoria e que justifica a força probatória o mesmo documento - , a conclusão óbvia, deitando mão à doutrina e à jurisprudência citadas, é a de que tais declarações pertencem aos seus autores, com todas as consequências que daí advêm, sendo absolutamente despiciendo pensar que o facto dos autos de inquirição não se encontrarem assinados pelo instrutor, torna tais documentos juridicamente inexistentes.

XI. Da impugnação de facto

55. O Demandante vem ainda impugnar a matéria de facto, alegando que não existe matéria suficiente para sustentar a sua condenação.

56. Em primeiro lugar, não se compreende o alegado quanto à carta anónima junta aos autos.

57. O Conselho de Disciplina efetivamente recebeu um e-mail do Departamento de Integridade da FPF contendo em anexo a referida carta, não se dizendo em lado algum que essa mesma carta foi recebida através de e-mail.

58. Por outro lado, a condenação sustentou-se em variada e extensa prova, toda ela



Tribunal Arbitral do Desporto

devidamente suportada e devidamente fundamentada no Acórdão recorrido, que não merece, quanto a este ponto, nenhuma censura.

59. Ademais, cumpre recordar que no domínio da regulamentação disciplinar desportiva (e, mormente, na que agora abordamos) vigora um sistema de 'prova livre' ou princípio da 'livre convicção', nos termos do qual a prova – salvo tratando-se de prova tarifada – é apreciada «segundo as regras da experiência e a livre convicção» dos órgãos disciplinares.

60. No caso concreto da decisão impugnada, a matéria de facto dada como provada encontra-se devidamente sustentada e a sua motivação resulta clara da leitura do Acórdão.

61. O Demandante é proprietário de 50% das acções da empresa For Gool Company, LTD, que por sua vez é detentora de 85,88% das acções da arguida Portimonense Futebol, SAD (sendo aquela dominante desta SAD, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários), manifestando, em especial nos meios de notícias voltados para o mundo desportivo, ter importante intervenção na administração da Portimonense SAD.

62. É facto notório que Constantin Panagopoulos actua publicamente – existindo diversas matérias jornalísticas publicadas neste sentido, contendo, inclusive, declarações do próprio que levam a essa conclusão – como dirigente de facto da Portimonense Futebol, SAD, para além de exercer evidente poder dentro da referida SAD, também, mas não só, na contratação e cessão dos respectivos jogadores, o que demonstra a intervenção na administração da SAD, muito além do que é típico de um mero accionista igualitário da maior accionista (a For Gool Company, LTD).

63. Paralelamente, e apesar de estar impedido de exercer tal actividade por força do artigo 39º, al. c), da Lei nº 54/2017, o Demandante tem agido como intermediário desportivo, designadamente representando e assessorando o jogador Shoya Nakajima quer na sua



Tribunal Arbitral do Desporto

relação contratual com a FC Porto, SAD, quer ainda hoje na vida desportiva deste jogador.

64. A postura pública permanentemente adoptada pelo Demandante Constantin Panagopoulos, sem que haja nenhuma resistência por parte da Portimonense SAD, deixa clara a sua intervenção como dirigente de facto desta SAD, apesar de não integrar (formalmente) qualquer dos seus órgãos estatutários, manifestamente para tentar aparentar estar afastado das decisões e, desse modo, furtar-se às malhas da disciplina desportiva.

65. Diante do exposto, integrando o rol de pessoas a quem o exercício de actividade de intermediação é proibido, não podia o Demandante intervir em negócios, nessa qualidade, como várias vezes declarou/assumiu.

66. Também não poderia deter empresa cujo objecto incluísse prestação de serviços de intermediação, o que importa notar em face da evidência de instauração processo de registo da empresa do qual é representante, a "YK Teo", ainda que o mesmo não tenha sido concluído.

67. Ao assumir a conduta descrita, ou seja, de intermediar contratos de trabalho desportivos e acordos de cedência de jogadores (nomeadamente, o contrato entre o jogador Shoya Nakajima e a FC Porto, SAD), sendo, simultaneamente, dirigente de facto, participante na Administração da Portimonense SAD, o Demandante efetivamente praticou a infracção disciplinar de carácter permanente p.p. pelo artigo 141.º [Inobservância de outros deveres], por violação do disposto na al. c) do art. 39.º da L54/2017, com referência ao art. 19.º, n.º 1, do RD.

68. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Contestação à p.i. da Demandante Portimonense Futebol SAD



Tribunal Arbitral do Desporto

69. A Demandada contesta as alegações da Demandante relativas a caducidade, prescrição, violação de critérios de nomeação de relator, violação do direito de audição e defesa, nulidade da acusação por inexistência de todos os elementos exigidos por lei e inexistência dos autos de inquirição por falta de assinatura, nos mesmos termos em que o faz relativamente à p.i. do Demandante Constantin Teodoro Panagopoulos.

70. No que respeita à impugnação da matéria de facto pela Demandante, a sua condenação sustentou-se em variada e extensa prova, toda ela devidamente suportada e devidamente fundamentada no Acórdão recorrido, que não merece, quanto a este ponto, nenhuma censura.

71. Ademais, cumpre recordar que no domínio da regulamentação disciplinar desportiva (e, mormente, na que agora abordamos) vigora um sistema de 'prova livre' ou princípio da 'livre convicção', nos termos do qual a prova – salvo tratando-se de prova tarifada – é apreciada «segundo as regras da experiência e a livre convicção» dos órgãos disciplinares.

72. No caso concreto da decisão impugnada, a matéria de facto dada como provada encontra-se devidamente sustentada e a sua motivação resulta clara da leitura do Acórdão.

73. Constantin Panagopoulos é proprietário de 50% das acções da empresa For Gool Company, LTD, que por sua vez é detentora de 85,88% das acções da Demandante (sendo aquela dominante desta SAD, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários), manifestando, em especial nos meios de notícias voltados para o mundo desportivo, ter importante intervenção na administração da Portimonense SAD.

74. É facto notório que Constantin Panagopoulos actua publicamente – existindo diversas matérias jornalísticas publicadas neste sentido, contendo, inclusive, declarações do próprio que levam a essa conclusão – como dirigente de facto da Portimonense Futebol, SAD, para



Tribunal Arbitral do Desporto

além de exercer evidente poder dentro da referida SAD, também, mas não só, na contratação e cessão dos respectivos jogadores, o que demonstra a intervenção na administração da SAD, muito além do que é típico de um mero accionista igualitário da maior accionista (a For Gool Company, LTD).

75. Paralelamente, e apesar de estar impedido de exercer tal actividade por força do artigo 39.º, al. c), da Lei nº 54/2017, Constantin tem agido como intermediário desportivo, designadamente representando e assessorando o jogador Shoya Nakajima quer na sua relação contratual com a FC Porto, SAD, quer ainda hoje na vida desportiva deste jogador.

76. A postura pública permanentemente adoptada por Constantin Panagopoulos, sem que haja nenhuma resistência por parte da Portimonense SAD, deixa clara a sua intervenção como dirigente de facto desta SAD, apesar de não integrar (formalmente) qualquer dos seus órgãos estatutários, manifestamente para tentar aparentar estar afastado das decisões e, desse modo, furtar-se às malhas da disciplina desportiva.

77. Diante do exposto, integrando o rol de pessoas a quem o exercício de actividade de intermediação é proibido, não podia o Sr. Constantin intervir em negócios, nessa qualidade, como várias vezes declarou/assumiu.

78. Também não poderia deter empresa cujo objecto incluísse prestação de serviços de intermediação, o que importa notar em face da evidência de instauração processo de registo da empresa do qual é representante, a "YK Teo", ainda que o mesmo não tenha sido concluído.

79. A Demandante Portimonense SAD incumpriu os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.

80. Concretamente e, desde logo, o dever de manter uma conduta conforme aos princípios desportivos da lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva e económica, encontrando-se fortemente demonstrada,



Tribunal Arbitral do Desporto

através dos factos dados como provados, a inobservância de tais deveres (cfr. artigo 19.º n.º 1 do RDLFPF).

81. Apesar da materialidade que relaciona o seu dirigente, Constantin Panagopoulos, à actividade de intermediação, quando estava regulamentar e legalmente impedido da mesma, a Portimonense SAD, nada fez e nada faz, no sentido de reprovar ou de se demarcar de tal actividade/comportamento, ou mesmo no sentido de ordenar, na prática, que tais condutas cessem, como seria normal e exigível.

82. De tal conduta, omissiva e, portanto, habilitadora das condutas ilícitas, supra descritas, do Sr. Constantin Panagopoulos e do seu filho (Theodoros Ryuki), resultou e resulta lesão dos princípios da ética desportiva e da verdade desportiva, para além de grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol, nomeadamente, na medida em que, perante as condutas ilícitas dos Senhores Panagopoulos e tão ostensiva e censurável omissão/passividade, por parte da Portimonense SAD, saiu necessariamente prejudicada a fé do público em geral e, em especial, a dos adeptos de futebol, no valor da actuação desta SAD, enquanto associada da Liga PFP participante na principal competição por esta organizada, e na eficácia das entidades que regem esta actuação e, em geral, as competições de futebol.

83. Na verdade, num quadro em que demonstradamente agentes ligados a uma sociedade desportiva exercem a actividade de intermediários nas transferências de jogadores e se assumem como seus agentes desportivos, com o beneplácito, a cobertura, o desleixo e até a conivência dessa mesma sociedade desportiva, não pode transmitir para a opinião pública, em geral, e para o público desportivo, em particular, uma imagem eticamente aceitável, quando não da própria verdade desportiva, princípios estes cuja violação acarretará necessariamente, graves prejuízos para a imagem e para bom nome das competições de futebol.



Tribunal Arbitral do Desporto

84. A Portimonense SAD cometeu, pois, a infracção p.p. pelo artigo 118.º alínea b).

85. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.

3. Demais tramitação

Os Demandantes vieram, em Requerimento de 27 de Fevereiro de 2023, requerer a apensação e tramitação conjunta dos processos 7/2023 e 8/2023, com os seguintes argumentos: a matéria controvertida tem por base a apreciação da imputação que é feita aos Recorrentes de infracções cometidas na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros; segundo a decisão de que se recorre, porventura os Recorrentes terão actuado na mesma ocasião; ambos os processos encontram-se na mesma fase processual; não existe nenhum inconveniente na sua tramitação conjunta; e a economia de meios exige nos presentes autos a tramitação conjunta dos referidos processos. Considerando os fundamentos invocados pelos Demandantes, bem como o facto de ambos os processos visarem a impugnação do mesmo acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, encontravam-se reunidos os requisitos para que as acções fossem julgadas em comum, pelo que por despacho de 6 de Março de 2023 foi a Demandada notificada para, no prazo de 5 dias, se pronunciar sobre a apensação do Processo 8/2023 ao Processo 7/2023. A Demandada, em requerimento de 13 de Março de 2023, veio ao processo declarar não se opor à apensação de processos. Consequentemente, por despacho de 17 de Março de 2023, este Tribunal Arbitral determinou a apensação do Processo 8/2023 ao Processo 7/2023.

Por despacho de 22 de Março de 2023, foi pela Presidente do Tribunal Arbitral dado início à



Tribunal Arbitral do Desporto

fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD, tendo sido marcada a inquirição das testemunhas designada, por videoconferência, para dia 11 de Abril, às 10h.

Por requerimento de 4 de Abril de 2023 veio a Demandada informar ao processo que a testemunha Fernando Soares Gomes da Silva, arrolada por ambos os Demandantes, é pessoa com poderes para representar e vincular a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, e que, portanto, poderia na causa depor como parte, requerendo que, em consequência e nos termos do disposto no artigo 496.º do CPC, fosse indeferida a sua audição como testemunha no processo, o que se deferiu em despacho de 5 de Abril de 2023.

No dia 11 de Abril de 2023, na diligência de inquirição de testemunhas, os Demandantes prescindiram da inquirição da testemunha Shoya Nakajima e apresentaram as testemunhas Pedro Proença, Helena Pires, Pedro Sepúlveda, Theodorus Panagopulos, e Edgar Vilaça. Todas as testemunhas responderam às questões que lhes foram colocadas.

Na audiência as partes acordaram na apresentação de alegações orais a 20 de Abril de 2023 às 12h, tendo Demandante e Demandada apresentado as suas alegações orais nessa data.

4. Saneamento

• 4.1 Do valor da causa

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que “[o] valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”.

O valor da causa, *expresso em moeda legal*, corresponde à *utilidade económica imediata do pedido* (cfr. n.º 1 do art.º 31º), e nos art.ºs 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou factores aos quais se deve atender para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender ainda às normas contidas nos art.º 305º e



Tribunal Arbitral do Desporto

306º do CPC, aplicáveis ex vi art.º 31º, n.º 4 do CPTA.

O Demandante indicou neste processo como valor da causa, sem a oposição da Demandada, o montante de €610 (seiscentos e dez euros) e a Demandante indicou no Processo 8/2023, entretanto apensado a este processo, como valor da causa, também sem a oposição da Demandada, o valor de €6.120 (seis mil cento e vinte euros), o que corresponde ao valor das sanções pecuniárias, ao abrigo do artigo 33.º, al. b) do CPTA. Fixa-se, assim, o valor da presente acção em €610 (seiscentos e dez euros) e o do processo apenso €6.120 (seis mil cento e vinte euros).

• **4.2** Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. o preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes



Tribunal Arbitral do Desporto

poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina".

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que "O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina".

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é "excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam "questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: "1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com "...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva".

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de



Tribunal Arbitral do Desporto

nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge "...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

- **4.3** Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5. Fundamentação

- **5.1** Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.



Tribunal Arbitral do Desporto

Analisada e valorada a prova constante dos autos, bem como as declarações das testemunhas inquiridas, e com interesse para a boa decisão da causa, consideramos provados os seguintes factos:

1 - Constantin Teodoro Panagopoulos (doravante, Constantin Panagopoulos), cidadão de nacionalidade brasileira, é accionista (detentor de participações sociais correspondentes a 50% do capital social) da sociedade FOR GOOL COMPANY LTD, com sede na 35 Princess Street Rochdale, Great Manchester OL 12 OHA, Reino Unido, que tem o NIPC 7238760 e cuja actividade principal é a de gestão e negociação de investimentos, incluindo a aquisição de participações noutras sociedades com objeto social diferente do seu.

2 - Na sociedade aludida, também é accionista, em igual proporção (50%), Justyna Wojcik.

3 - A FOR GOOL COMPANY LTD detém uma participação social correspondente a 85,88% das acções da Portimonense – Futebol, SAD.

4 - O Arguido Constantin Panagopoulos é identificado pela imprensa desportiva como Theodoro Fonseca.

5 - Constantin Panagopoulos não se encontra registado na Liga Portugal, nem na Federação Portuguesa de Futebol, por sociedade desportiva ou clube, e nunca esteve registado como intermediário.

6 - Relata a imprensa desportiva que Constantin Panagopoulos, acompanha e observa, assiduamente, as actividades da equipa da Portimonense – Futebol, SAD (Portimonense SAD, doravante) e a vida do clube, em contexto de competição.

7 - Um ex jogador da Portimonense SAD, Bruno Moreira, declarou ter percebido Constantin Panagopoulos por como sendo «o “Boss”, quem gere, quem chefia e quem manda no clube» [sendo confundido como Presidente da SAD], tendo mais tarde declarado



Tribunal Arbitral do Desporto

por escrito que tal afirmação resultou de um “erro de percepção”.

8 - Constantin Panagopoulos festejou vitórias da Portimonense SAD junto dos respectivos jogadores dentro do respectivo balneário.

9 - Constantin Panagopoulos não exerce formalmente qualquer cargo de administração ou direcção em sociedade desportiva ou clube.

10 - Constantin Panagopoulos concedeu entrevistas a órgãos de comunicação social, junto ao símbolo da Portimonense - Futebol, SAD, comentando a actividade corrente da referida sociedade desportiva.

11 - Em entrevista [que foi publicada/divulgada em <https://sicnoticias.pt/programas/jogo-aberto/2020-06-22-Theodoro-Fonseca-falou-com-Nakajima-e-pedi-lhe-para-ter-paciencia> sob o título «Theodoro Fonseca falou com Nakajima e pediu-lhe para ter paciência»], a propósito do conflito entre o jogador Shoya Nakajima e a FC Porto, SAD (a que se referem muitas notícias na imprensa nacional), o Arguido Constantin Panagopoulos afirmou que, se o jogador Shoya Nakajima integrasse a equipa da Portimonense SAD, saberia como lidar e lidaria com a situação, aferindo da origem do problema e da legitimidade dos motivos invocados pelo jogador para não se apresentar ao trabalho.

12 - Constantin Panagopoulos, publicamente e, designadamente, na entrevista referida em 10, teceu considerações sobre a (re)integração do jogador Shoya Nakajima na Futebol Clube do Porto Futebol, SAD (FC Porto, SAD, daqui em diante), revelando-se conhecedor da vida pessoal e desportiva do jogador.

13 - Esta entrevista teve repercussão na imprensa escrita nacional, como atestam as publicações datadas de 23.06.2020 e 02.09.2020, onde Constantin Panagopoulos é citado: «É preciso dizer que o treinador» (da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD) «gosta dele. Mas não há que esconder que ficou agastado, assim como os colegas, pelo facto de o



Tribunal Arbitral do Desporto

Nakajima não ter treinado. Felizmente o Sérgio é uma pessoa séria, frontal e verdadeira, disse claramente como via a situação, tal como deve ser, e as coisas ultrapassaram-se. Ficou chateado, teve as suas razões, mas agora é tempo de olhar para a frente».

14 - A comunicação social identifica Constantin Panagopoulos como empresário do jogador Shoya Nakajima [“Shoya Nakajima ainda não se juntou ao plantel do FC Porto neste reatamento de competição, com o seu empresário, Theodoro Fonseca, a revelar esta segunda-feira à SIC todos os contornos deste processo”], sem que se conheça qualquer desmentido, quer quanto à ligação, quer quanto ao nome que lhe é frequentemente atribuído, por parte de Constantin Panagopoulos.

15 - Noutra notícia publicada em 20.05.2021 in <https://maisfutebol.iol.pt/liga/portimonense/quem-e-theodoro-fonseca-o-empresario-alvo-de-buscas>, a imprensa desportiva refere-se a Constantin Panagopoulos como “agente de jogadores”.

16 - Assim, assume-se publicamente que Constantin Panagopoulos tem uma actuação de representação permanente dos interesses do mencionado atleta, agindo como intermediário ou empresário desportivo do mesmo.

17 - A Portimonense SAD não se demarcou publicamente do conteúdo destas notícias.

18 - Theodoros Ryuki Kamekura Panagopoulos (doravante, Theodoros Panagopoulos), de nacionalidade brasileira, nascido no Japão, filho de Constantin Panagopoulos, esteve inscrito na FPF e na Liga FPF, na época desportiva 2021/2022 e desde a época desportiva 2013/2014, como jogador, pela Portimonense Futebol, SAD.

19 - Theodoros Panagopoulos é publicamente conhecido como Theo Ryuki, alcunha veiculada na imprensa desportiva.

20 - Theodoros Panagopoulos e a Portimonense Futebol, SAD rescindiram, em 27 de



Tribunal Arbitral do Desporto

Julho de 2021, por mútuo acordo, o contrato de trabalho anteriormente firmado para a época desportiva 2021-2022. Desde esta data e até à presente, não foi inscrito por outro clube ou sociedade desportiva na FPF e/ou na Liga FPF.

21 - Theodoros Panagopoulos nunca esteve registado como intermediário na FPF, tampouco representa, formalmente, empresa que tenha registo na FPF.

22 - Theo Ryuki (Theodoros Panagopoulos), assim como seu pai, Theodoro Fonseca (Constantin Panagopoulos), alcunhas através das quais são conhecidos publicamente, figuram em publicações jornalísticas como empresários que cuidam da carreira do jogador profissional Shoya Nakajima, apesar de não estarem inscritos na FPF como intermediários.

23 - A Portimonense Futebol, SAD celebrou contrato de trabalho desportivo com o jogador Shoya Nakajima, de nacionalidade japonesa, destinado a vigorar entre 28.08.2017 e 30.06.2018.

24 - Em 01.07.2018, a Portimonense Futebol, SAD celebrou novo contrato de trabalho desportivo com o jogador Shoya Nakajima, destinado a vigorar entre 01.07.2018 e 30.06.2023.

25 - Em 30.01.2019, o Departamento de Registos e Contratos da Liga Portugal recebeu comunicação da FPF, referente ao envio do certificado internacional do jogador Shoya Nakajima, a favor do Al-Duhail SC, clube da Federação de Futebol do Catar.

26 - Aquando da contratação do jogador Shoya Nakajima pelo Al-Duhail SC, foi publicada na conta do Instagram "ryukijapa" [de Theodoros Panagopoulos], o seguinte registo fotográfico, com data de 05.02.2019, onde é possível visualizar, da esquerda para a direita e entre outros, nesse momento celebrativo e concretizador da transferência internacional, Theodoros Panagopoulos, Shoya Nakajima e Constantin Panagopoulos.

27 - Na época desportiva seguinte, 2019/2020, Shoya Nakajima retornou ao futebol português, ao ser contratado como jogador profissional pela Futebol Clube do Porto, SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

28 - Em 25 de Junho de 2019, a FC Porto, SAD contratou a YK Teo, representada pelo Arguido Constantin Teodoro Panagopoulos, com sede na 146-0085, Tokio-to, Ota.ku, Kugahara 5-27, Hills Kugahara 1-110, Japão, para prestar serviços de intermediação, negociando a transferência internacional do Jogador Shoya Nakajima do Al Duhail Sports Club, clube para a FC Porto, SAD.

29 - De acordo com o contrato firmado entre as pessoas descritas no artigo anterior, competia à YK Teo:

"a) Aconselhar o CLUBE na estratégia negociada com o AL DUHAIL SPORTS CLUB;

b) Actuar como intermediário do CLUBE comunicando ao AL DUHAIL SPORTS CLUB os termos contratuais propostos pelo CLUBE ao AL DUHAIL SPORTS CLUB;

c) Convencer o AL DUHAIL SPORTS CLUB a aceitar os termos propostos pelo CLUBE."

30 - Em 01 de Julho de 2019, o jogador Shoya Nakajima firmou com a FC Porto, SAD contrato de trabalho desportivo destinado a vigorar a partir de 01 de Julho e até 30 de Junho de 2024.

31 - O contrato de trabalho desportivo que vinculou o atleta à FC Porto, SAD, foi celebrado no âmbito da transferência internacional do referido jogador do Al Duhail Sports Club para a FC Porto, SAD.

32 - Consta na cláusula 7.ª do Contrato de Trabalho Desportivo referido no artigo anterior, entre o Jogador Shoya Nakajima e a Futebol Clube do Porto, SAD, que "o presente contrato foi celebrado sem a intervenção de intermediário, em representação do clube."

33 - Na sequência da contratação do jogador Shoya Nakajima pela Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, foram feitas publicações, na mencionada conta do Instagram "ryukijapa", datadas de 05.07.2019, acompanhadas de fotografias onde é possível visualizar, igualmente e entre outros, Theodoros Panagopoulos, Shoya Nakajima e Constantin Panagopoulos, no Estádio do Dragão, sito na cidade do Porto.



Tribunal Arbitral do Desporto

34 – Numa dessas publicações, torna-se pública a intermediação da transferência internacional do jogador Shoya Nakajima, vindo do Al Duhail Sports Club para a Futebol do Porto, SAD, por Constantin Panagopoulos, em representação da YK Teo,

35 – Num artigo de jornal noticiou-se que Constantin Panagopoulos (enquanto representante da YK Teo) e seu filho, Theodoros Ryuki Kamekura Panagopoulos, intervieram como intermediários, nomeadamente, na negociação da transferência acima mencionada e do subsequente contrato de trabalho desportivo celebrado entre o jogador Shoya Nakajima e a FC Porto, SAD.

36 - No registo do contrato de trabalho desportivo firmado entre o Shoya Nakajima e a FC Porto, SAD, junto à FIFA, no campo que se destina a prestação de informação quanto a ter havido a actuação de intermediário, esta SAD fez constar que o representou, no contrato referido sob 31 e 32, a YK Teo.

37 - A YK Teo, representada por Constantin Panagopoulos, iniciou, em Abril de 2016, o processo de registo na FPF para actuar como intermediária na época desportiva 2015/2016.

38 - Todavia, o processo de registo não foi finalizado, pelo que a YK Teo jamais teve registo como intermediária na FPF. Apesar disso, a YK Teo consta da lista de operações correspondente ao período compreendido entre 01.04.2019 a 31.03.2020, relacionada com a transferência do jogador Shoya Nakajima para a FC Porto – Futebol, SAD [num invocado cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do FIFA Regulations on Working with Intermediaries].

39 - Compulsada a publicação de Intermediários e Transações [período de 01.04.2019 a 31.03.2020] 14 no sítio da internet da Federação Portuguesa de Futebol, consta na mesma a referência e intervenção de uma sociedade de intermediação denominada “IK Teo”.

40 - Constantin Panagopoulos é sócio proprietário, no Brasil, da Teo Sports Assessoria e Consultoria Esportiva LTDA inscrita no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) sob o n.º



Tribunal Arbitral do Desporto

04.236.308/001-91, cadastrada na CBF (Confederação Brasileira de Futebol) desde 08/05/2018, com sede na Cidade de São Paulo/SP — Brasil, e que tem como ramo de actividade «o agenciamento de profissionais para actividades esportivas, culturais e artísticas». O cadastro da referida empresa na CBF não se encontra activo, uma vez que seu sócio administrador, Sr. Alexandros Theodoros Panagopoulos, não providenciou a renovação do cadastro no ano de 2020.

41 - A YK Teo e a For Gool Company LTD associam-se a endereços de e-mail com prefixo "teosports" (teosports2002@hotmail.com e teosports@gmail.com, respectivamente).

42 - Na época desportiva 2020/2021, Shoya Nakajirna esteve inscrito na FPF como jogador profissional pela FC Porto, SAD, tendo sido cedido ao Al Ain Football Club, clube dos Emirados Árabes, pelo período compreendido entre 19/01/2021 a 30/06/2021.

43 - A Portimonense Futebol, SAD nunca reagiu publicamente às notícias que associavam Constantin Panagopoulos à actividade de intermediação.

44 - Nas notícias de jornal referidas nos factos *supra* dados como provados Constantin Panagopoulos é identificado como principal accionista da Portimonense SAD.

45 - Constantin Panagopoulos não tem antecedentes disciplinares, como consta do respectivo registo.

46 - A Portimonense SAD tem os antecedentes disciplinares constantes do respectivo registo.

• **5.2** Matéria de Facto dada como não provada

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não se considera provada nos autos a prática por Constantin Panagopoulos de factos que possam levar à sua qualificação como dirigente de facto da Portimonense SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

• **5.3** Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada resulta da documentação junta aos autos, em especial da cópia do Processo Disciplinar.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. De acordo com Alberto dos Reis prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 14 ss. dos autos.
2. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 18 a 22 dos autos.
3. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 14 ss. dos autos.
4. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 118 e 542 a 583 dos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 152 e 153 ss. dos autos.
6. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 542 a 583 dos autos.
7. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 310 a 311 e 205 dos autos.
8. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente no vídeo de fls. 309 dos autos.
9. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 57 a 61 dos autos.
10. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 175 dos autos.
11. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 64, 67 e 73 dos autos.
12. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 64, 67 e 73 dos autos.
13. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 64, 67 e 73 dos autos.
14. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 26 e do vídeo cujo link se encontra a fls. 175 dos autos.
15. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 837 dos autos.
16. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 837 dos autos.
17. Resulta do depoimento da testemunha Edgar Vilaça.
18. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 38 e 466 a 468 dos autos.
19. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 178 dos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

20. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 424 a 429 dos autos.
21. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 601 a 666 dos autos.
22. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 64, 67, 73, 118, 659 a 660 dos autos.
23. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 40 a 44 dos autos.
24. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 45 a 50 dos autos.
25. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 38, 55 e 975 a 976 dos autos.
26. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 184 dos autos.
27. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 37 a 38, 51 a 52, 608 a 638 e 975 a 976 dos autos.
28. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 923 a 925 dos autos.
29. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 923 a 925 dos autos.
30. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 923 a 925 e 975 a 976 dos autos.
31. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 37 a 38, 51 a 52, 608 a 638 e 975 a 976 dos autos.
32. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 37 a 38, 51 a 52, 608 a 638 e 975 a 976 dos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

33. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 183 a 184 dos autos.
34. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 26 e 923 a 925 dos autos.
35. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 26 e 923 a 925 dos autos.
36. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. fls. 37 a 38, 51 a 52, 608 a 638 e 975 a 976 dos autos.
37. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 916 a 918 dos autos.
38. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 985 e 988 a 1003 dos autos.
39. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 985 e 988 a 1003 dos autos.
40. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 855 a 857 a 1003 dos autos.
41. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 989 e 990 dos autos.
42. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 975 e 976 dos autos.
43. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 975 e 976 dos autos.
44. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 26, 27, 135, 137, 148, 150, 543 dos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

45. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 1141 a 1146 dos autos.

46. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 1147 a 1154 dos autos.

*

Cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

6. Do Direito

Cumpra apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

No que respeita aos factos imputados ao Demandante, o Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, prevê o seguinte no seu artigo 4º, nº 1 alíneas b) e c):

“Artigo 4.º

Definições

1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se:

b) «agente desportivo», os dirigentes dos clubes e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores dos clubes, os jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados da Liga Portugal, agentes das forças de segurança pública, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, massagistas, maqueiros dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, representante da proteção civil, apanha-bolas, repórteres e fotógrafos de campo e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no



Tribunal Arbitral do Desporto

âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal e nessa qualidade estejam acreditados, bem como os membros dos órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes e das comissões eventuais da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) e da Liga Portugal;

c) «dirigentes dos clubes», os titulares dos respetivos órgãos sociais e os respetivos diretores e quaisquer outros funcionários ou colaboradores que, independentemente do respetivo vínculo contratual, desempenhem funções de direção, chefia ou coordenação na respetiva estrutura orgânica, bem como os respetivos mandatários;”

E no artigo 141.º:

“Artigo 141.º

Inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.”

No artigo 39.º da lei que estabelece o Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação, Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho, determina-se o seguinte:

“Artigo 39.º

Limitações ao exercício da atividade de empresário

Sem prejuízo de outras limitações estabelecidas em regulamentos federativos nacionais ou internacionais, ficam inibidos de exercer a atividade de empresário desportivo as seguintes entidades:

(...)

c) Os dirigentes desportivos;

(...).”

No que respeita aos factos imputados à Demandante, o Regulamento Disciplinar da Liga



Tribunal Arbitral do Desporto

Portuguesa de Futebol Profissional, prevê o seguinte no seu artigo 19º, nº 1:

“Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.”

E o seu artigo 118.º, alínea b) estabelece o seguinte:

“Artigo 118.º

Inobservância qualificada de outros deveres

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção:

(...)

b) a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.”

Começamos pela análise do ilícito imputado ao Demandante: o exercício da actividade de intermediação desportiva enquanto supostamente detinha a qualidade de dirigente de facto da Demandante.

Pois bem, independentemente de outras considerações que possa merecer o caso concreto, é indubitável que para se verificar a prática do referido ilícito é mister que, cumulativamente, seja imputável ao Demandante o exercício da actividade de intermediação desportiva e a qualidade de administrador de facto da SAD Demandante.

Ora, da prova carreada a estes autos, quer através do processo disciplinar quer em sede de



Tribunal Arbitral do Desporto

inquirição de testemunhas, não resulta provado que o Demandante praticasse, com independência, autonomia, estabilidade e de modo transversal na sociedade Demandada actos de gestão que permitam a aludida qualificação¹. De facto, ela importaria a identificação e reconhecimento de actos concretos no seio da organização empresarial que revelassem a assunção de funções de gestão em diversas áreas da vida societária, com autonomia e independência. E não se logrou provar o que acaba de ser referido.

Cabem aqui algumas especificações. Em primeiro lugar, e ao contrário do que parece resultar do afirmado no processo e na audiência de inquirição de testemunhas, não é necessário, para a qualificação de alguém com administrador de facto, que essa pessoa pratique actos externos de vinculação da sociedade (v.g., assinando cheques da conta societária) – de resto, relativamente a esses actos sempre se colocariam outras questões, como a da própria vinculação da sociedade por esse meio. Para a referida qualificação é apenas necessário e suficiente que fique provado que, no plano interno, tal pessoa assume transversalmente (isto é, nas diversas áreas relevantes, como a financeira, de recursos humanos, marketing, entre outras) funções de gestão da sociedade, tomando e fazendo cumprir decisões típicas de um administrador. Eventual e adicionalmente, essa pessoa pode apresentar-se externamente como administrador, praticando actos apenas materialmente característicos do exercício dessa função (v.g., negociando as condições de um mútuo junto de uma entidade financeira).

Ora, *in casu*, ficou amplamente demonstrado que o Demandante é visto e amplamente

¹ RICARDO COSTA, “Responsabilidade civil societária dos administradores de facto”, in J. M. COUTINHO DE ABREU/RICARDO COSTA/M. ÂNGELA COELHO BENTO SOARES/A. SOVERAL MARTINS /ALEXANDRE MOTA PINTO/GABRIELA F. DIAS, *Temas Societários*, Almedina, Coimbra, 2006, 23-43, pág. 29, nota 4, pág. 31, nota 5, e pág. 39, nota 12, aponta três qualidades imprescindíveis para o preenchimento do conceito de administrador de facto: o exercício efectivo de funções de gestão equivalentes às dos administradores de direito e a actuação com a autonomia que lhes é própria, com uma certa permanência e sistematicidade. Do mesmo Autor, mais desenvolvidamente, cfr. ainda *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 658 ss.. Sobre o conceito e as várias definições propostas pela doutrina, cfr. a análise de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 473 ss., bem como as obras aí citadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

referido pela comunicação social como sócio maioritário da Demandada, quase como seu "proprietário" (no caso, necessariamente indirecto). Mas não ficou provado que o Demandante pratica os actos que se referiram *supra* como caracterizadores de um administrador, nem sequer suficientemente indiciado em termos que permitam ao julgador concluir, com suficiente segurança, pela sua prática².

Assim sendo, não pode este Tribunal Arbitral atribuir ao Demandante a qualidade de dirigente de facto da Demandada. E, assim sendo, fica afastada a existência do ilícito de que vem acusado em sede de processo disciplinar.

Note-se que a decisão poderia eventualmente ser distinta caso a lei, no artigo 39.º da Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho, abrangesse no leque das inibições para o exercício da atividade de empresário desportivo os sócios controladores e/ou os beneficiários efectivos de sociedades desportivas, o que não faz.

Assim sendo, não pode manter-se o decidido no Acórdão recorrido no que respeita ao Demandante, independentemente de quaisquer outras considerações relativas a tudo quanto vem por este alegado em sede de petição inicial e aos restantes fundamentos invocados para a revogação do Acórdão – cuja apreciação se encontra agora precludida e que, portanto, este Tribunal não analisará.

Face a todo o *supra* exposto, também não pode manter-se o decidido nesse Acórdão quanto à Demandante: não estando provado que o Demandante tem a qualidade de seu dirigente de facto ou, sequer, que é como tal repetidamente referido na comunicação social – antes, sim, como seu accionista maioritário – não pode afirmar-se a existência de qualquer dever que, a esse respeito, impenda sobre essa sociedade desportiva. Quanto aos demais fundamentos invocados pela Demandante para a revogação do Acórdão recorrido, entende-se que fica também precludida a sua apreciação por este Tribunal.

² Sobre este ponto, cfr. Ricardo Costa, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, pp. 726 a 766.



Tribunal Arbitral do Desporto

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se dar provimento aos recursos interpostos pelo Demandante e pela Demandante e, em consequência,

a.) Julgar procedentes os pedidos de revogação do Acórdão recorrido que condenou o Demandante Constantin Teodoro Panagopoulos na sanção de multa no valor de 610€ (seiscentos e dez euros) e a Demandante Portimonense Futebol, SAD na sanção de multa no valor de 6.120€ (seis mil cento e vinte euros), o primeiro pela prática de infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º, n.º 1 do RD da LPFP, por violação do disposto na alínea c) do artigo 39.º da Lei n.º 54/2017, e a segunda pela prática de infracção prevista e sancionada pelo artigo 118.º, al. b), por violação do disposto no artigo 19.º, n.º 1 do RD da LPFP.

b.) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandada, atento o valor deste processo de €610 (seiscentos e dez euros) e o valor do processo apenso de €6.120 (seis mil cento e vinte euros).

Registe e notifique.

Lisboa, 19 de Junho de 2023.

O Presidente do Colégio Arbitral

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Inovalt', is written over a horizontal dashed line.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente acórdão vai assinado pelo árbitro presidente [art.º 46.º alínea g) LTAD], tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral.